

Costa, Joana Simões; Barbosa, Ana Luiza Neves de Holanda; Hirata, Guilherme Issamu

Working Paper

Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas

Texto para Discussão, No. 2241

Provided in Cooperation with:

Institute of Applied Economic Research (ipea), Brasília

Suggested Citation: Costa, Joana Simões; Barbosa, Ana Luiza Neves de Holanda; Hirata, Guilherme Issamu (2016) : Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas, Texto para Discussão, No. 2241, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília

This Version is available at:

<https://hdl.handle.net/10419/177457>

Standard-Nutzungsbedingungen:

Die Dokumente auf EconStor dürfen zu eigenen wissenschaftlichen Zwecken und zum Privatgebrauch gespeichert und kopiert werden.

Sie dürfen die Dokumente nicht für öffentliche oder kommerzielle Zwecke vervielfältigen, öffentlich ausstellen, öffentlich zugänglich machen, vertreiben oder anderweitig nutzen.

Sofern die Verfasser die Dokumente unter Open-Content-Lizenzen (insbesondere CC-Lizenzen) zur Verfügung gestellt haben sollten, gelten abweichend von diesen Nutzungsbedingungen die in der dort genannten Lizenz gewährten Nutzungsrechte.

Terms of use:

Documents in EconStor may be saved and copied for your personal and scholarly purposes.

You are not to copy documents for public or commercial purposes, to exhibit the documents publicly, to make them publicly available on the internet, or to distribute or otherwise use the documents in public.

If the documents have been made available under an Open Content Licence (especially Creative Commons Licences), you may exercise further usage rights as specified in the indicated licence.

2241

TEXTO PARA DISCUSSÃO

EFEITOS DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS SOBRE A FORMALIZAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS

Joana Simões de Melo Costa
Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa
Guilherme Hirata



EFEITOS DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS SOBRE A FORMALIZAÇÃO, JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS¹

Joana Simões de Melo Costa²

Ana Luiza Neves de Holanda Barbosa³

Guilherme Hirata⁴

1. Os autores agradecem os valiosos comentários de Carlos Henrique Leite Corseuil, Maurício Cortez Reis e dos participantes dos seminários do Ipea, da Universidade Federal Fluminense (UFF) e do 43º Encontro Nacional de Economia da Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia (Anpec). Agradecem também a assistência de Katcha Poloponsky e Nadine Melloni Neumann no processamento dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad).

2. Técnica de planejamento e pesquisa da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc) do Ipea. *E-mail*: <joana.costa@ipea.gov.br>.

3. Técnica de planejamento e pesquisa da Disoc/Ipea. *E-mail*: <ana.barbosa@ipea.gov.br>.

4. Pesquisador do IDados – Instituto Alfa e Beto. *E-mail*: <guilherme.hirata@alfaebeto.org.br>.

Governo Federal

**Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão**

Ministro interino Dyogo Henrique de Oliveira

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidente

Ernesto Lozardo

Diretor de Desenvolvimento Institucional, Substituto

Carlos Roberto Paiva da Silva

**Diretor de Estudos e Políticas do Estado,
das Instituições e da Democracia**

João Alberto De Negri

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas

Claudio Hamilton Matos dos Santos

**Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas
e Ambientais**

Alexandre Xavier Ywata de Carvalho

**Diretora de Estudos e Políticas Setoriais
de Inovação, Regulação e Infraestrutura**

Fernanda De Negri

Diretora de Estudos e Políticas Sociais

Lenita Maria Turchi

**Diretora de Estudos e Relações Econômicas
e Políticas Internacionais**

Alice Pessoa de Abreu

Chefe de Gabinete

Márcio Simão

Assessora-chefe de Imprensa e Comunicação

Regina Alvarez

Texto para Discussão

Publicação cujo objetivo é divulgar resultados de estudos direta ou indiretamente desenvolvidos pelo Ipea, os quais, por sua relevância, levam informações para profissionais especializados e estabelecem um espaço para sugestões.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2016

Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990-

ISSN 1415-4765

1. Brasil. 2. Aspectos Econômicos. 3. Aspectos Sociais. I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

CDD 330.908

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Ouvidoria: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>

URL: <http://www.ipea.gov.br>

JEL: J2; J4; J38.

SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	7
2 ARCABOUÇO INSTITUCIONAL DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL.....	12
3 DADOS E ANÁLISE DESCRITIVA	14
4 ESTRATÉGIA EMPÍRICA	19
5 RESULTADOS.....	25
6 CONCLUSÕES	37
REFERÊNCIAS	38
BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR.....	41
ANEXO – RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE OCUPAÇÃO USADOS PARA OS GRUPOS DE CONTROLE	42

SINOPSE

O objetivo deste trabalho é analisar o impacto da ampliação dos direitos trabalhistas previstos na Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, sobre a formalização, a jornada de trabalho e os salários das empregadas domésticas. Procuramos, além disso, identificar em que medida essa emenda afetou a probabilidade de uma mulher se tornar empregada doméstica, entre outros efeitos sobre a posição laboral do trabalho doméstico. Para tanto, utilizamos o arcabouço do pareamento por escore de propensão para a construção do grupo de controle e o estimador de diferenças em diferenças para investigar os efeitos causais da lei. A análise é feita com base nos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) dos anos de 2011 a 2014. Os resultados obtidos mostram que, para as empregadas mensalistas, a legislação gerou um aumento na formalização, redução na jornada de trabalho e nenhum efeito sobre os salários.

Palavras-chave: emprego doméstico; formalização; jornada de trabalho.

ABSTRACT

This study analyzes the impact of the extensions in labor rights (foreseen in the Constitutional Amendment number 72 of April 2nd, 2013) over the legalization, working hours and wages of Brazilian domestic servants. We also aim to identify the effect of this new legislation in the probability of a woman becomes a housemaid, among other effects in labor status of domestic work. The methodology is based on the propensity score matching approach in order to construct the control group and in difference-in-difference estimation procedure to evaluate the casual effect. The analysis is carried out with microdata from Pnad/2011 through Pnad/2014. Our results suggest that this legislation increased the formal job positions, reduced the working hours and had no effect on wages of monthly domestic workers.

Keywords: domestic work; formal sector; working hours.

1 INTRODUÇÃO

Apesar da maior inserção feminina ao longo das últimas décadas, a desigualdade de gênero ainda é persistente no mercado de trabalho brasileiro. Além do maior grau de informalidade entre as mulheres, elas recebem, em média, um salário menor do que os homens. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o ano de 2014 mostram que 29% dos homens e 37% das mulheres na condição de empregados tinham uma ocupação informal (sem carteira assinada), e o salário dos homens era aproximadamente 35% maior do que o das mulheres.

Há um efeito de segregação ocupacional de gênero muito forte em diversas ocupações. Em particular, há maior proporção de mulheres em ocupações que têm uma remuneração menor do que aquelas que são ocupadas majoritariamente por homens, como é o caso do emprego doméstico (mais de 92% dos trabalhadores dessa ocupação são mulheres). O emprego doméstico é também uma das principais ocupações entre as mulheres brasileiras e apresenta um alto grau de informalidade. Em torno de 16% das mulheres ocupadas no mercado de trabalho eram empregadas domésticas em 2014, e, dessas, somente 34% possuíam registro em carteira.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, não incluiu o emprego doméstico na regulamentação dos direitos trabalhistas. Esta ocupação só foi objeto de regulamentação em 11 de dezembro de 1972, pela Lei nº 5.859, e pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), alterada pela Emenda Constitucional (EC) nº 72, de 2 de abril de 2013.¹ Conhecida como a “PEC² das domésticas”, a nova emenda ampliou direitos trabalhistas dos empregados domésticos, gerando ampla repercussão na sociedade. Dada a forte relação entre as famílias brasileiras e os serviços domésticos

1. Essa emenda foi sancionada como Lei Complementar (LC) em 2 de junho de 2015 (LC nº 150/2015). Tanto a emenda quanto a lei ratificam a chamada Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A necessidade de políticas direcionadas à ampliação da proteção legal e social dos trabalhadores e trabalhadoras domésticas foi objeto de discussão na Conferência Internacional do Trabalho, em junho de 2011, promovida pela OIT. A discussão resultou na Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (Convenção nº 189) e na Recomendação 201, que tinham o objetivo de reforçar a função dos países membros da OIT em “fomentar o desenvolvimento contínuo de competências e qualificações dos trabalhadores domésticos, inclusive, se for o caso, a alfabetização a fim de melhorar suas possibilidades de desenvolvimento profissional” (OIT, 2011). A convenção, que é um tratado internacional com força vinculante para os países que a ratificarem, entrou em vigor em setembro de 2013.

2. Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

remunerados, ainda que alguns direitos contidos nessa emenda passassem a depender de regulamentação específica, grande parte do debate e das discussões se dava em torno dos possíveis efeitos adversos que a legislação pudesse gerar para as famílias empregadoras e as empregadas domésticas.

No contexto da ampliação dos direitos das empregadas domésticas por meio da EC nº 72, este trabalho tem como objetivo auxiliar uma análise dos possíveis efeitos da nova legislação sobre as condições de trabalho das empregadas domésticas. Como mencionado anteriormente, cabe lembrar que nem todas as alterações contidas na nova legislação entraram em vigor imediatamente após a promulgação da emenda. Logo após o mês de abril de 2013, o único efeito prático dessa mudança legislativa foi a limitação da jornada de trabalho e a obrigação do pagamento de horas extras. Ainda assim, é possível analisar se essas mudanças surtiram efeito sobre a categoria. Em particular, procuramos investigar se a EC nº 72 gerou impactos na formalização, na jornada de trabalho e nos salários das empregadas domésticas. Além disso, buscamos identificar em que medida essa emenda afetou a probabilidade de uma mulher se tornar empregada doméstica, entre outros efeitos sobre a posição laboral do trabalho doméstico.

Estudos que investiguem empiricamente os efeitos no mercado de trabalho promovidos por mudanças institucionais relacionadas ao emprego doméstico ainda são escassos no Brasil. Com exceção de Theodoro e Scorzafave (2011), não se tem conhecimento de estudos que tenham investigado os efeitos de mudanças na legislação trabalhista do emprego doméstico sobre seus principais indicadores de trabalho para o caso brasileiro.³ Com base na Pesquisa Mensal de Emprego (PME) do IBGE dos anos 2004-2007, os autores analisam o impacto da redução dos encargos trabalhistas previstos na Lei nº 11.324/2006 sobre a formalização das empregadas domésticas.⁴

3. É interessante registrar o estudo de Souza e Domingues (2014), que estima, por meio de simulações de um modelo de equilíbrio geral computável, os impactos da elevação dos rendimentos reais dos empregados domésticos ao longo do período 2005-2011 na produção, emprego e consumo da economia brasileira. Os resultados do estudo indicam que a valorização do trabalho doméstico e a elevação da renda real na economia permitiu um aumento do consumo das famílias, beneficiando principalmente os décimos de menor renda. Os autores sugerem ainda que a demanda por serviços domésticos pode ser considerada elástica o suficiente para acomodar elevações de preços decorrentes do aprofundamento da formalização, por exemplo.

4. Essa lei introduziu a possibilidade de dedução da contribuição à Previdência Social sobre a remuneração do empregado no Imposto de Renda do empregador.

Os resultados indicam um efeito inconclusivo da lei sobre a formalização, pois algumas estimativas mostraram efeitos positivos enquanto outras não foram significativas.

Há no Brasil, no entanto, uma ampla literatura que busca investigar o papel das instituições sobre características do mercado de trabalho, como a informalidade.⁵ Uma das vertentes dessa literatura aponta que a rigidez contratual e os custos impostos pela legislação trabalhista são duas das principais razões para a existência de elevados graus de informalidade no mercado de trabalho brasileiro (Barros, Corseuil e Foguel, 2000; Amadeo e Camargo, 1996; Goldberg e Pavcnik, 2003; Ulyssea, 2010). Outra vertente analisa o impacto de instituições mais específicas do mercado de trabalho, como a maior eficácia nos procedimentos de inspeção do trabalho ou as políticas de estímulo à formalização de micro e pequenas empresas (Almeida e Carneiro, 2012; Monteiro e Assunção, 2012; Corseuil, Neri e Ulyssea, 2014). Há ainda estudos que buscam quantificar os efeitos do salário mínimo (SM) sobre os ganhos reais de rendimento no mercado de trabalho brasileiro e sobre o emprego formal no Brasil (Corseuil e Foguel, 2015; Corseuil, Foguel e Hecksher, 2015; Foguel, Ulyssea e Corseuil, 2014; Broecke e Vandeweyer, 2014).

A literatura internacional, tanto para países em desenvolvimento quanto para desenvolvidos, sobre os impactos de reformas institucionais no mercado de trabalho é bastante abrangente e focaliza em especial as mudanças associadas ao SM (Ashenfelter e Smith, 1979; Neumark e Wascher, 1995; Bell, 1997; Lee, 1999; Fallon e Lucas, 1993; Besley e Burgess, 2004, entre outros). No entanto, ainda que o movimento direcionado à ampliação da proteção legal e social do emprego doméstico não seja uma particularidade do Brasil, a evidência internacional (de países em desenvolvimento, em particular) também carece de mais resultados empíricos sobre avaliação de impacto de políticas ou programas no mercado de trabalho dessa ocupação.⁶ Entre os poucos estudos existentes, a análise é focada nos efeitos de políticas associadas à instituição de SM para essa categoria – Gudibande e Jacob (2015) para a Índia; e Dinkelman e

5. Em Ulyssea (2006), encontra-se uma revisão abrangente sobre o papel desempenhado pelas instituições na determinação e evolução do grau de informalidade. Para uma análise recente e mais integrada entre as instituições e as escolhas setoriais de firmas e trabalhadores no Brasil, ver Ulyssea (2014).

6. Embora quase trinta países não tivessem qualquer tipo de regulação para o emprego doméstico em 2010, são inúmeros os exemplos de avanços nessa legislação implementados ao longo dos últimos anos. Além do Brasil, diversos países, como Argentina, Bolívia, Chile, França, Espanha e África do Sul, para citar apenas alguns, têm direcionado políticas de proteção legal e social ao emprego doméstico (OIT, 2010; UN Women, 2013).

Ranchhod (2012) para a África do Sul. Ambos os estudos identificam um impacto positivo, ainda que de pouca magnitude, nos salários, mas não encontram efeitos na margem extensiva em termos de oportunidades do emprego doméstico. Com relação ao último estudo, os autores verificam também uma redução da informalidade para essa ocupação após a implementação da legislação do SM no país em 2002. Matila (1973) mostra que as famílias americanas encontram de forma muito rápida substitutos às empregadas domésticas à medida que os custos relativos a esse serviço aumentam com o SM.

Em um estudo recente para o Equador e com base em um processo de regulamentação dos direitos dos empregados domésticos semelhante ao caso brasileiro, Wong (2015) busca identificar os impactos de uma regulamentação de obrigatoriedade dos benefícios de seguridade social nos rendimentos e nas horas trabalhadas dos empregados domésticos daquele país.⁷ Embora a cobertura de benefícios de seguridade social já fosse prevista por lei desde 1964, foi somente no ano de 2008 que o pagamento desses benefícios do empregado, por parte do empregador, tornou-se obrigatório no Equador. Com base em uma metodologia semelhante à adotada nesse trabalho, a autora identifica efeitos negativos tanto nos salários quanto nas horas trabalhadas e chama a atenção para a necessidade de políticas públicas que, de um lado, atenuem os custos mais altos para o empregador (por meio de subsídios, por exemplo) e, de outro, ampliem o acesso efetivo de empregados domésticos aos benefícios garantidos por lei.⁸

A base de dados utilizada neste trabalho provém da Pnad para o período de 2011 a 2014. A abordagem econométrica utilizada para garantir um efeito de causalidade sem interferência tanto das características observáveis quanto das não observáveis nas estimações tem como base o arcabouço de reponderação por escore de propensão (inverse probability weighting – IPW) e o estimador de diferenças em diferenças (Dif-Dif). A análise é feita tanto para trabalhadoras domésticas em geral como para mensalistas

7. Vale lembrar o estudo seminal de Summers (1989) que modela, com base em um arcabouço de oferta e demanda por trabalho, os impactos da instituição dos benefícios compulsórios (de seguridade social, por exemplo) nos salários e no emprego de forma geral. A evidência empírica para países desenvolvidos pode ser encontrada em Gruber e Krueger (1991) e Freeman (2009). Para evidência relacionada à América Latina, ver Heckman e Pagés (2003).

8. Com o mesmo arcabouço utilizado neste trabalho e em Wong (2015), Thurston (1997) e Buchmueller, Dinardo e Valletta (2011) avaliam o impacto de uma lei de 1974 sobre a provisão compulsória de benefícios de seguridade social para o mercado de trabalho havaiano. Os autores sugerem efeitos de redução de salários, mas não identificam variações na jornada de trabalho.

e diaristas, separadamente.⁹ É importante fazer essa distinção porque o trabalho realizado pelas diaristas não constitui vínculo empregatício e, portanto, não está sujeito à legislação. A Lei nº 5.859/1972 define o empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. Logo, a continuidade é um elemento fundamental para a caracterização do vínculo de emprego doméstico, e não está presente nos serviços prestados por uma diarista que comparece ao trabalho até duas vezes na semana.

Tendo em vista a definição de vínculo empregatício e as variáveis disponíveis na Pnad, foram considerados para separar os dois tipos de trabalhadoras domésticas o número de domicílios e o de dias em que se presta serviço durante a semana. Assim, se o trabalho for em apenas um domicílio e por três dias ou mais na semana, considera-se a trabalhadora como mensalista; caso contrário, supõe-se que é diarista. Para comparar a evolução das condições de trabalho das mensalistas, consideramos um grupo composto por trabalhadoras na condição de empregadas que estejam classificadas na categoria trabalhadores dos serviços, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações Domiciliar (CBO-Domiciliar), uma adaptação da CBO do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), para as pesquisas domiciliares do IBGE.¹⁰

Os resultados indicam que houve um aumento na probabilidade de ter carteira de trabalho assinada para empregadas mensalistas. Além disso, parece ter havido uma redução da jornada de trabalho, mas não um aumento salarial. Entretanto, conforme esperado, nenhum efeito foi encontrado para as empregadas diaristas. Também não há indícios claros de que a EC nº 72 reduziu a probabilidade de uma mulher ser empregada doméstica mensalista, mas há um aumento da probabilidade de ser diarista entre as empregadas domésticas. Assim, não podemos afirmar se o aumento da formalização se deve a uma migração de mensalistas informais para outras ocupações (como diaristas) ou para o desemprego, ou se ocorreu de fato uma formalização entre as mensalistas informais.

9. Embora a notação da posição ocupacional na Pnad seja dada por empregadas domésticas, optamos por usar o termo trabalhadoras em vez de “empregadas”, dada a definição de emprego doméstico da Lei nº 5.859/1972.

10. O grupo de comparação corresponde aos códigos 511 a 519, pois também foi excluída a categoria de supervisores entre as ocupações de serviços.

Além desta introdução, este trabalho tem mais cinco seções. A próxima seção apresenta algumas considerações acerca da legislação correspondente às empregadas domésticas no Brasil. A terceira seção descreve os dados, faz uma breve análise do perfil do emprego doméstico no Brasil ao longo da década de 2000 e apresenta uma análise descritiva. A quarta seção descreve a estratégia empírica para avaliar o impacto da EC nº 72 sobre as condições de trabalho das empregadas domésticas. A quinta seção descreve os principais resultados deste estudo. Por fim, a última seção é dedicada às considerações finais.

2 ARCABOUÇO INSTITUCIONAL DO EMPREGO DOMÉSTICO NO BRASIL

Ainda que o trabalho doméstico já se constituísse em uma ocupação importante para as famílias brasileiras, a CLT, de 1943, não incluiu essa ocupação na regulamentação dos direitos trabalhistas.¹¹ O emprego doméstico só foi objeto de regulamentação em 11 de dezembro de 1972, pela Lei nº 5.859, que tornou obrigatória a assinatura da carteira de trabalho, o direito a férias anuais remuneradas de vinte dias úteis e o acesso a benefícios e serviços da previdência social.

Mudanças significativas quanto aos direitos dos trabalhadores domésticos foram introduzidas na CF/1988. Além dos elencados na legislação de 1972, foram assegurados ao emprego doméstico os seguintes direitos no parágrafo único do art. 7º do texto constitucional: *i*) salário mínimo; *ii*) irredutibilidade salarial; *iii*) décimo terceiro salário; *iv*) repouso semanal remunerado; *v*) férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal; *vi*) licença maternidade de 120 dias; *vii*) licença paternidade; *viii*) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço; e *ix*) aposentadoria. A partir da CF/1988, foi facultado o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e foi garantido o benefício do

11. O Decreto-Lei nº 3.078, de 1941, foi o primeiro instrumento legal direcionado ao trabalho doméstico no Brasil. O decreto dispôs sobre a locação dos empregados em serviço doméstico, determinando o uso da carteira profissional e o aviso prévio de oito dias para vínculos com duração superior a seis meses, além de definir deveres do empregador e do empregado. No entanto, a sua efetiva vigência dependia de regulamentação. Esse fato jamais ocorreu, o que fez com que a categoria ficasse sem um respaldo jurídico de fato (Pinheiro, Gonzalez e Fontoura, 2012; Fraga, 2010).

seguro-desemprego no valor de um SM com limite de até três meses para trabalhadores domésticos dispensados sem justa causa (Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001).

Entre outras alterações, a Lei nº 11.324/2006 alterou a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e introduziu a possibilidade de deduzir, do imposto devido, a contribuição incidente sobre o valor da remuneração do empregado paga à Previdência Social pelo empregador doméstico. O objetivo dessa medida era elevar o número de registros em carteira dos empregados domésticos, reduzindo os custos previdenciários incidentes para o empregador doméstico.¹² Com a finalidade de se adequar à Convenção nº 182 da OIT, que tratou da eliminação do trabalho infantil, o Decreto nº 6.481, de 2008, proibiu o trabalho doméstico para menores de dezoito anos.

Como foi destacado anteriormente, a EC nº 72, aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro em abril de 2013, foi resultado da PEC nº 66, de dezembro de 2012, que ficou amplamente conhecida como a “PEC das domésticas”. A redação do parágrafo único do art. 7º da CF/1988, que reforçava a excepcionalidade do emprego doméstico, foi alterada pela emenda de 2013 para incluir direitos como a jornada de trabalho definida (em oito horas diárias e 44 horas semanais) e pagamento de horas extras, que passaram a valer com a publicação da emenda. Outros direitos passaram a depender de regulamentação específica: FGTS, recebimento de multa em caso de demissão sem justa causa, seguro-desemprego, remuneração superior por trabalho noturno, salário-família, auxílio-creche e seguro-acidente.

Nem todas as mudanças propostas pela nova legislação, portanto, se tornaram efetivas imediatamente após a aprovação da EC nº 72. Ainda assim, como houve um intenso debate na sociedade sobre a chamada “PEC das domésticas”, é possível que tenha ocorrido uma antecipação dos efeitos logo após a aprovação da proposta. Cabe, então, investigar se essas mudanças produziram alguma alteração nas condições de trabalho das empregadas domésticas. Vale mencionar que, após dois anos da promulgação da

12. Com essa lei, as férias passaram a ser de trinta dias corridos, em vez de vinte dias úteis. Também ficou vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia, além de ficar prevista estabilidade no emprego até o quinto mês após o parto. Theodoro e Scorzafave (2011) ressaltam que esse último aspecto poderia diminuir o impacto positivo da lei sobre o nível de formalização, contrabalanceando o efeito da redução dos encargos trabalhistas.

emenda, o texto que amplia os direitos das empregadas domésticas foi sancionado em 1º de junho de 2015, com apenas dois vetos à emenda.¹³

3 DADOS E ANÁLISE DESCRITIVA

3.1 Dados

Para avaliar os efeitos da EC nº 72 sobre as condições de trabalho das empregadas domésticas, a base de dados utilizada neste trabalho provém da Pnad para os anos de 2011 a 2014. Como a EC nº 72 foi publicada em abril de 2013, temos informações para dois períodos anteriores e dois posteriores à regulamentação. Como, para as Pnads, a cada ano, setembro é o mês de referência, as informações coletadas relacionam-se a seis e dezoito meses anteriores e a seis e dezoito meses posteriores à publicação. O universo de análise abrange somente as mulheres, de 18 anos de idade ou mais, residentes em áreas urbanas.

O questionário da Pnad permite a identificação de características demográficas relacionadas à ocupação exercida no mercado de trabalho, como a posição na ocupação, a posse de carteira assinada, a jornada de trabalho semanal e o salário. Além disso, a pesquisa possui uma seção específica para aqueles inseridos no mercado de trabalho como trabalhador doméstico. É possível verificar quantas vezes por semana e em quantos domicílios diferentes esse trabalho é exercido pelo indivíduo. O critério de classificação das empregadas domésticas em mensalistas e diaristas foi adotado por meio da quantidade de domicílios e de dias em que prestam o serviço doméstico. Por mensalista, entende-se a empregada que desempenha o serviço doméstico remunerado em apenas um domicílio, pelo menos três dias por semana. Por diarista, considera-se aquela que trabalha em mais de um domicílio por semana ou que trabalha em apenas um domicílio somente dois dias ou menos por semana.

13. O primeiro veto foi sobre a possibilidade de estender o regime de horas previsto na lei, de 12 horas trabalhadas por 36 de descanso; e o segundo, sobre uma das razões para demissão por justa causa, a violação de fato ou circunstância íntima do empregador ou da família.

3.2 Emprego doméstico no Brasil ao longo dos anos 2000

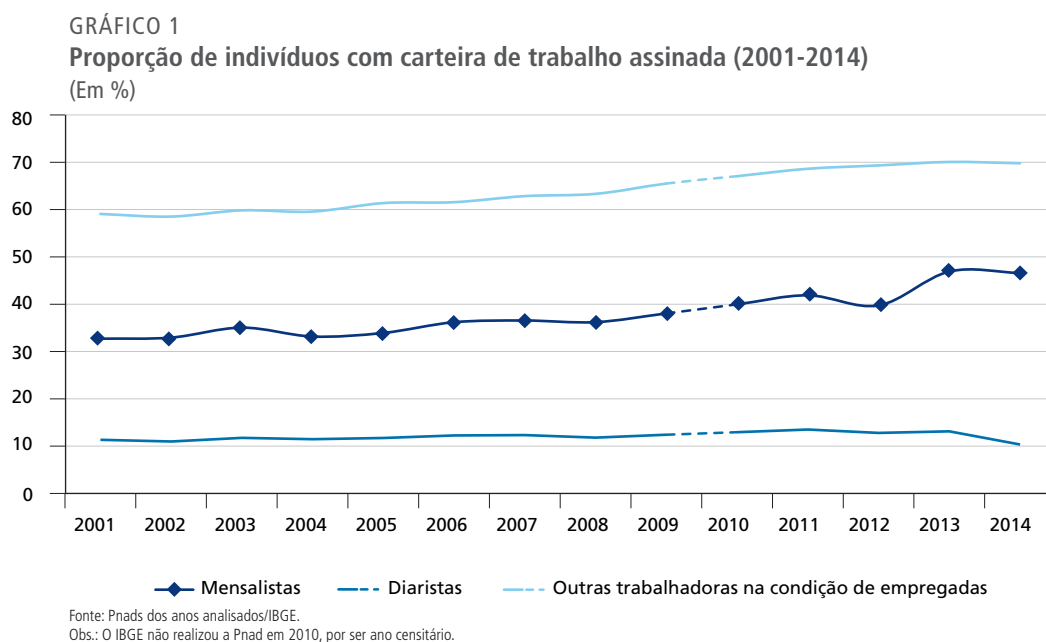
Definido como aquele que presta serviço de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, o emprego doméstico continua sendo uma das principais ocupações das mulheres brasileiras.¹⁴ Em 2012, antes da implementação da PEC nº 72, em torno de 15% das mulheres estavam empregadas como trabalhadoras domésticas (equivalente a cerca de seis milhões de mulheres). É uma ocupação bastante distinta das outras pela sua ambiguidade ao conjugar relações trabalhistas e relações familiares. Em geral, as diversas tarefas do trabalho doméstico remunerado se concentram em uma única pessoa, que exerce múltiplas atividades, tais como cozinhar, lavar, passar, fazer faxina, além de cuidados com crianças, idosos e animais, entre outras funções (Melo, 2000). Uma característica comum entre esses trabalhadores é que essas atividades são exercidas em domicílio que não o do(a) próprio(a) trabalhador(a). Ao ser uma alternativa para as mulheres nos cuidados da casa e da família, o emprego doméstico remunerado também acaba sendo um fator importante para a entrada da mulher no mercado de trabalho (Cortés e Pan, 2013; Cortés e Tessada, 2011; Chan, 2006; Suen, 1994).

O serviço doméstico remunerado tem um papel preponderante na absorção das mulheres de menor escolaridade e sem experiência profissional, embora a idade e a escolaridade média dos trabalhadores domésticos tenham se elevado ao longo dos últimos anos (Melo, 2000; Fraga, 2010). É também caracterizado por uma ocupação de baixa remuneração e formalização. As empregadas domésticas casadas e com filhos são as que apresentam maior taxa de informalidade (Perry *et al.*, 2007), e ter como primeiro emprego o trabalho doméstico aumenta a probabilidade de as trabalhadoras permanecerem nessa mesma ocupação, em comparação com quem não começou como doméstica (Saito e Souza, 2008).

Ao longo das últimas décadas, tem havido uma série de transformações na configuração do emprego doméstico no Brasil. Uma mudança visível é o crescimento do número de diaristas, ou seja, de trabalhadoras que prestam serviço (em geral, de faxina) em diversos domicílios e que recebem diária pelo serviço prestado (em comparação com as empregadas domésticas mensalistas).

14. Definição segundo o art. 1º da Lei nº 5.859/1972.

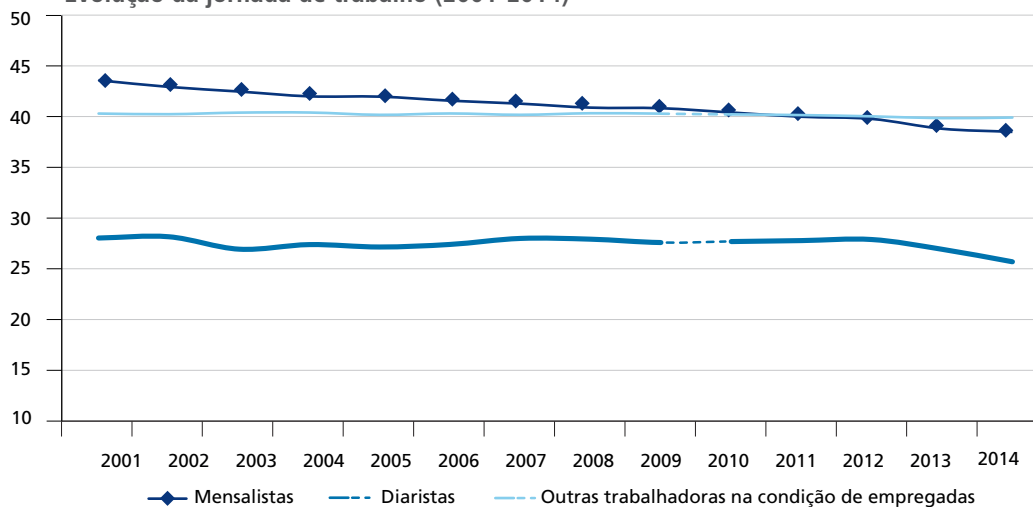
Como visto anteriormente, apenas um pouco mais de um terço das trabalhadoras domésticas está inserido em uma relação de trabalho formalizada, com carteira de trabalho assinada. O gráfico 1 mostra que a proporção das empregadas domésticas mensalistas com carteira assinada apresentou um crescimento ao longo do período 2001-2014. Nota-se, em particular, um aumento significativo na formalização do emprego doméstico mensalista, de sete pontos percentuais (p.p.), entre 2012 e 2013, justamente após a promulgação da EC nº 72. Esse quadro é ainda mais interessante quando se nota que o mesmo não ocorreu para as diaristas nem para as trabalhadoras que estão na condição de empregadas (neste último grupo não são consideradas as trabalhadoras domésticas).¹⁵



A jornada de trabalho semanal vem apresentando uma redução para as mensalistas e as diaristas desde o início do período analisado, mas permaneceu estável para as trabalhadoras na condição de empregadas (gráfico 2). Por sua vez, o rendimento das diaristas apresentou uma estabilidade entre 2012 e 2013 e uma pequena elevação no ano seguinte. No que diz respeito à categoria das empregadas domésticas mensalistas, houve uma elevação entre 2012 e 2013 e uma queda no período seguinte, mesmo movimento observado nos salários para as trabalhadoras na condição de empregadas (gráfico 3).

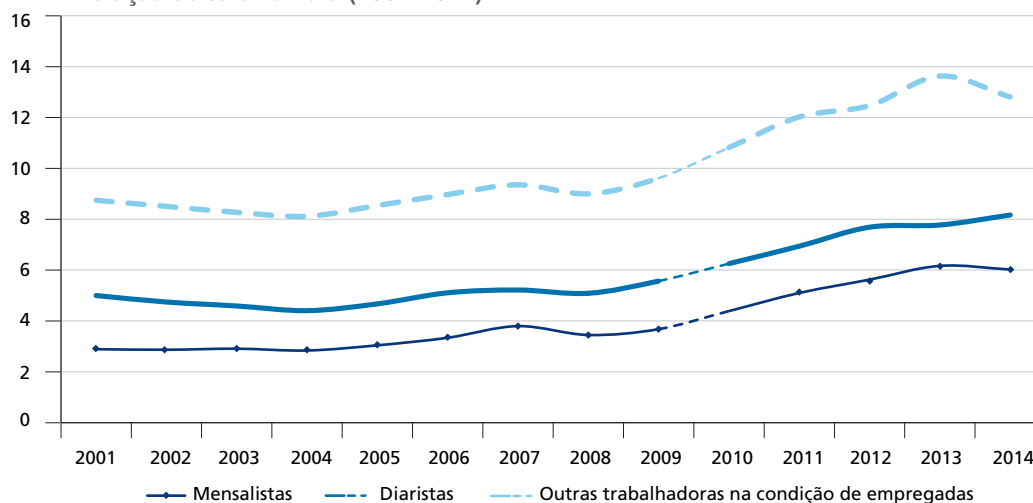
15. Vale também ressaltar que, no grupo das empregadas, não são consideradas as empregadoras, as trabalhadoras por conta própria e as funcionárias públicas.

GRÁFICO 2
Evolução da jornada de trabalho (2001-2014)



Fonte: Pnads dos anos analisados/IBGE.
Obs.: O IBGE não realizou a Pnad em 2010, por ser ano censitário.

GRÁFICO 3
Evolução do salário-hora (2001-2014)¹



Fonte: Pnads dos anos analisados/IBGE.
Nota: ¹ Valores deflacionados para setembro de 2013 com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).
Obs.: O IBGE não realizou a PNAD em 2010, por ser ano censitário.

3.3 Características da amostra (2011-2014)

A tabela 1 apresenta as principais características da amostra utilizada nesse trabalho para o ano de 2012 (antes da instituição da PEC). Na primeira coluna, observa-se que

a trabalhadora doméstica tem em torno de 41 anos de idade, possui baixa escolaridade (mais da metade possui ensino fundamental incompleto), é não branca (mais de 60% preta ou parda), e reside fora das regiões metropolitanas. Observa-se também que apenas 30% dessas trabalhadoras tinham carteira de trabalho assinada e jornada de trabalho semanal de quase 36 horas.

TABELA 1
Características das trabalhadoras domésticas e das empregadas no setor de serviços, de acordo com a CBO-Domiciliar (2012)

	Trabalhadoras domésticas	Mensalistas	Diaristas	Serviços (CBO 511 a 519)
Com carteira assinada (%)	0.30 (0.46)	0.41 (0.49)	0.13 (0.34)	0.68 (0.47)
Jornada semanal (horas)	35.55 (14.91)	39.91 (13.17)	28.63 (14.89)	40.83 (10.80)
Salário/hora (R\$)	6.58 (16.97)	5.80 (16.38)	7.81 (17.79)	6.51 (14.49)
Idade	41.54 (11.55)	40.93 (11.68)	42.50 (11.28)	37.87 (11.37)
Sem escolaridade (%)	0.09 (0.28)	0.08 (0.28)	0.09 (0.29)	0.04 (0.20)
1º ciclo do ensino fundamental (%)	0.27 (0.45)	0.26 (0.44)	0.29 (0.45)	0.16 (0.37)
2º ciclo do ensino fundamental incompleto (%)	0.21 (0.40)	0.20 (0.40)	0.21 (0.40)	0.17 (0.37)
Ensino fundamental completo (%)	0.22 (0.41)	0.22 (0.42)	0.22 (0.41)	0.24 (0.43)
Ensino médio completo ou mais (%)	0.21 (0.41)	0.22 (0.42)	0.20 (0.40)	0.39 (0.49)
Com cor preta (%)	0.14 (0.35)	0.14 (0.35)	0.13 (0.34)	0.12 (0.33)
Com cor parda (%)	0.49 (0.50)	0.50 (0.50)	0.47 (0.50)	0.46 (0.50)
Região metropolitana (RM) (%)	0.37 (0.48)	0.37 (0.48)	0.38 (0.49)	0.40 (0.49)
Observações	9639	5966	3673	6151

Fonte: Microdados da Pnad.
Elaboração dos autores.
Obs.: Desvio-padrão entre parênteses.

Na comparação das mensalistas com as diaristas, não se observam grandes diferenças demográficas: as mensalistas tendem a ser um pouco mais novas e mais escolarizadas. As diferenças aparecem nas características relacionadas ao emprego. Por um lado, devido à própria natureza do trabalho, discutida anteriormente, há uma grande diferença na proporção de trabalhadoras com carteira de trabalho assinada: mais de 40% para as mensalistas, e apenas 13% para as diaristas. Por outro lado, atrelado ou

não ao vínculo empregatício, a jornada semanal de trabalho da mensalista é quase 40% maior que a da diarista e o salário-hora é 25% menor.

Na última coluna da tabela, têm-se as características das mulheres que estão na condição de empregadas e com ocupações classificadas na categoria trabalhadores dos serviços, de acordo com a CBO-Domiciliar, uma adaptação da CBO do MTE para as pesquisas domiciliares do IBGE.¹⁶ Esta será a base do grupo de comparação na análise econométrica. Em média, esse grupo é mais escolarizado e um pouco mais jovem que as trabalhadoras domésticas em geral, e que as mensalistas, em particular. A diferença mais marcante é a proporção com carteira de trabalho assinada, que alcança quase 70% das trabalhadoras pertencentes ao grupo.

4 ESTRATÉGIA EMPÍRICA

Como a EC nº 72 é direcionada especificamente para o emprego doméstico, a primeira abordagem será utilizar uma análise antes e depois da introdução da emenda. O modelo básico para estimação da regressão apenas para as trabalhadoras domésticas é dado por:

$$y_{it} = \alpha + \beta_1 D_{1,it} + \beta_2 D_{2,it} + X_{it}\gamma + \varepsilon_{it} \quad (1)$$

Em que y_{it} é a variável de interesse para o indivíduo i no período t ; $D_{1,it}$ é uma *dummy* que assume valor 1 se $t = 2013$ e $D_{2,it}$ é uma *dummy* para $t = 2014$ (ou seja, indicando um horizonte temporal de seis e dezoito meses depois da regulamentação, respectivamente); o ano base é o de 2012 (ou seja, antes da regulamentação); e X_{it} são variáveis de controle (variáveis *dummies* para idade, educação, raça, estados e RM). A equação (1) é estimada por mínimos quadrados ordinários (MQO) utilizando os microdados de 2011 a 2014 empilhados. O principal interesse recai sobre β_1 e β_2 ; se a EC nº 72 tiver produzido algum efeito, espera-se que esses parâmetros sejam diferentes de zero. Além disso, uma análise de β_1 e β_2 permite uma investigação dos efeitos de

16. No anexo são apresentadas todas as ocupações (e os códigos associados) agregadas na categoria trabalhadores dos serviços classificadas pela CBO-Domiciliar.

curtíssimo e curto prazo da EC nº 72 na medida em que esses parâmetros capturam os efeitos após seis e dezoito meses da sua implementação, respectivamente.

As variáveis de interesse são a posse de carteira de trabalho assinada, a jornada de trabalho semanal e o salário-hora. A princípio, espera-se que β_1 e β_2 sejam positivos para carteira assinada e salário-hora, e negativos para jornada de trabalho. Isso decorre do fato de que a EC nº 72, ao ampliar os direitos dos empregados domésticos para que eles possuam os mesmos direitos que os demais trabalhadores, automaticamente aumenta a punição do empregador que não obedece à legislação trabalhista. Assim, espera-se que o empregador assine a carteira de trabalho, deixe de pagar um salário abaixo do mínimo estabelecido por lei e tenha mais rigor no controle das horas extras.¹⁷

A análise do antes e depois da entrada em vigor da emenda fornece uma ideia geral do que ocorre com o grupo diretamente afetado pela regulamentação. No entanto, é possível que os parâmetros estimados estejam capturando na realidade outros efeitos que não o da introdução da regulamentação. No caso da posse de carteira assinada, por exemplo, é possível que a porcentagem de trabalhadores nessa condição tenha aumentado simplesmente porque a economia cresceu no mesmo período, aumentando a posse de carteira assinada para todos os trabalhadores.

Para contornar esse problema, vamos utilizar grupos de controle e estimar o modelo de diferenças em diferenças considerando três momentos do tempo. A hipótese principal é que as tendências temporais seriam as mesmas para os grupos de tratamento (empregada doméstica) e de controle (outras categorias) se não tivesse ocorrido a mudança na legislação. A ideia é utilizar outras categorias para analisar o que teria ocorrido com a categoria afetada caso não houvesse a introdução da regulamentação, ou seja, utilizá-las como um contrafactual. No entanto, uma lei federal, ainda que direcionada especificamente a uma categoria de trabalhadores, poderia afetar a decisão de inserção no mercado de trabalho de todos os indivíduos. Assim, se a EC nº 72 afetar a composição dos grupos de tratamento e controle ou se afetar a trajetória do

17. Vale ressaltar que efeitos adversos podem ter ocorrido no mercado de trabalho doméstico com a PEC nº 72. Ao elevar o custo do emprego doméstico, as contribuições compulsórias de seguridade social podem gerar efeitos negativos na demanda por emprego doméstico, reduzindo os salários e o emprego. Como já mostrado na seção 2, a evidência empírica aponta redução tanto do salário quanto do emprego para o mercado de trabalho, de forma geral, e para o mercado das empregadas domésticas, em particular (Heckman e Pagés, 2003; Thurston, 1997; Wong, 2015).

grupo de controle, a hipótese principal será violada. Contudo, ainda que a lei afetasse quase imediatamente a categoria em questão, certamente demandaria algum tempo para que os demais trabalhadores pudessem tomar conhecimento da nova informação e decidissem como utilizá-la em sua decisão.

O modelo de diferenças em diferenças é estimado por meio da seguinte equação:

$$y_{it} = \alpha + \beta_1 D_{1,it} + \beta_2 D_{2,it} + \beta_3 T_{it} + \beta_4 D_{1,it} T_{it} + \beta_5 D_{2,it} T_{it} + X_{it}' \gamma + \varepsilon_{it} \quad (2)$$

Em que $T_{it} = 1$ se o indivíduo i é trabalhador doméstico no período t (o grupo de tratamento) e $T_{it} = 0$, caso contrário. Em geral, separamos a análise para empregadas domésticas diaristas e mensalistas, mas, em algumas especificações, o grupo de tratamento inclui ambas as categorias. As demais variáveis são as mesmas apresentadas na equação (1). Os principais parâmetros, β_4 e β_5 , são chamados de estimadores de diferenças em diferenças e representam o impacto da regulamentação sobre a categoria afetada em seis e dezoito meses depois de sua introdução.

O método *Dif-Dif* não requer que os grupos de controle tenham características semelhantes ao grupo afetado pelo tratamento; a hipótese principal é que ambos os grupos tenham tendências semelhantes na ausência do tratamento. Se, por exemplo, as diferenças que determinam a escolha da ocupação não forem invariantes no tempo, o impacto estimado por meio da equação (2) poderia ser atribuído às diferenças entre os grupos de tratamento e de controle não relacionadas à introdução da regulamentação. Para minimizar esse problema potencial, utilizamos a metodologia de diferenças em diferenças combinada com a estratégia IPW, que consiste na utilização do escore de propensão para reponderar o grupo de controle com o intuito de torná-lo mais comparável ao grupo de tratamento (no nosso caso, os trabalhadores domésticos). Por escore de propensão (ps_i) entende-se a probabilidade estimada de o indivíduo pertencer ao grupo de tratamento. Formalmente, essa probabilidade é estimada através do modelo *probit*, dado por:

$$ps_i(X_i) = Prob(T_i = 1 | X_i) = \Phi(X_i \delta) \quad (3)$$

Em que Φ é a função acumulada da distribuição normal e X_i são as características observáveis dos trabalhadores, as mesmas descritas nas equações (1) e (2). O escore de propensão é estimado utilizando a amostra para o primeiro período da análise. A partir dos parâmetros estimados, pode-se calcular p_{s_i} para os demais períodos. Com o procedimento IPW, a equação (2) é ponderada por w a seguir:

$$w_{it} = T_{it} + (1 - T_{it}) \times p_{s_{it}} \times (1 - p_{s_{it}})^{-1} \quad (4)$$

Ou seja, para o grupo de controle ($T_{it} = 0$), quanto maior o escore de propensão, maior seu peso. Para os trabalhadores domésticos ($T_{it} = 1$), o peso é sempre igual a um.¹⁸ Ao utilizar essa reponderação, a estimação da equação (2) permite recuperar o efeito da EC nº 72 sobre os trabalhadores domésticos. Essa técnica está diretamente associada com o chamado efeito de tratamento sobre os tratados (average treatment effect on the treated – ATT).¹⁹

A reponderação por escore de propensão é uma das possíveis técnicas de utilização do escore de propensão para fazer pareamento (*matching*) e, como tal, depende de duas hipóteses importantes. A primeira é a hipótese de independência condicional, que significa assumir que, condicional às variáveis observadas, o processo de seleção do tratamento é exógeno. Ou seja, apenas as características consideradas como controle seriam determinantes do tratamento. A outra hipótese é chamada de suporte comum, que significa que, para todos os valores assumidos pelas covariadas, a probabilidade de ser não tratado dever ser positiva. Em outras palavras, deve haver tanto unidades tratadas como de controle para os mesmos valores das características consideradas.

A hipótese de independência condicional é fundamental para que o método seja válido, mas não é testável diretamente. Uma forma de verificar indiretamente a validade do método é conferir o balanceamento das características observáveis. Assim, avalia-se se a seguinte condição é satisfeita:

$$E[X|p_s, T = 1] = E[X|p_s, T = 0] \quad (5)$$

18. A rigor, como também estamos utilizando o peso amostral da Pnad, o peso final de cada observação é o peso amostral multiplicado por w .

19. Ver Hirano e Imbens (2001).

Ou seja, condicional ao escore de propensão, na média, não deve haver diferenças nas características observáveis entre os tratados e o grupo de controle.

Nas seções anteriores, vimos diferenças importantes entre as trabalhadoras domésticas. Assim, considerando que apenas as mensalistas possuem vínculo de emprego doméstico de acordo com a Lei nº 5.859/1972, espera-se encontrar efeitos da EC nº 72 principalmente para este grupo, embora as empregadas diaristas também possam sofrer efeitos indiretos dessa mudança legislativa. A análise para as diaristas pode funcionar como um exercício de robustez para o exercício com as mensalistas. Em ambos os casos, o grupo de comparação é aquele constituído pelas trabalhadoras na condição de empregadas que estejam classificadas, de acordo com CBO-Domiciliar, na categoria trabalhadores dos serviços, excetuando-se as supervisoras (códigos 511 a 519).²⁰ Além disso, outro exercício considera as diaristas como um grupo de comparação para as mensalistas. Nesse caso, deve-se ter em mente que, como as ocupações de diarista e mensalista estão intrinsecamente relacionadas, a EC nº 72 poderia afetar a alocação entre esses dois tipos de trabalho em um curto período de tempo.

Outros dois grupos de comparação são utilizados como grupos de controle para realizar uma análise de robustez dos resultados. O primeiro grupo considera todas as mulheres na condição de empregadas, independentemente de seu grupamento ocupacional. O outro grupo de controle restringe-se a grupamentos ocupacionais similares da CBO-Domiciliar, quais sejam: trabalhadores de serviços administrativos (códigos 411 a 424 da CBO-Domiciliar); trabalhadores dos serviços (códigos 511 a 519); vendedores e prestadores de serviços do comércio (códigos 521 a 524); e trabalhadores da produção de bens e serviços industriais e de reparação e manutenção (códigos 711 a 992, exceto supervisores).²¹

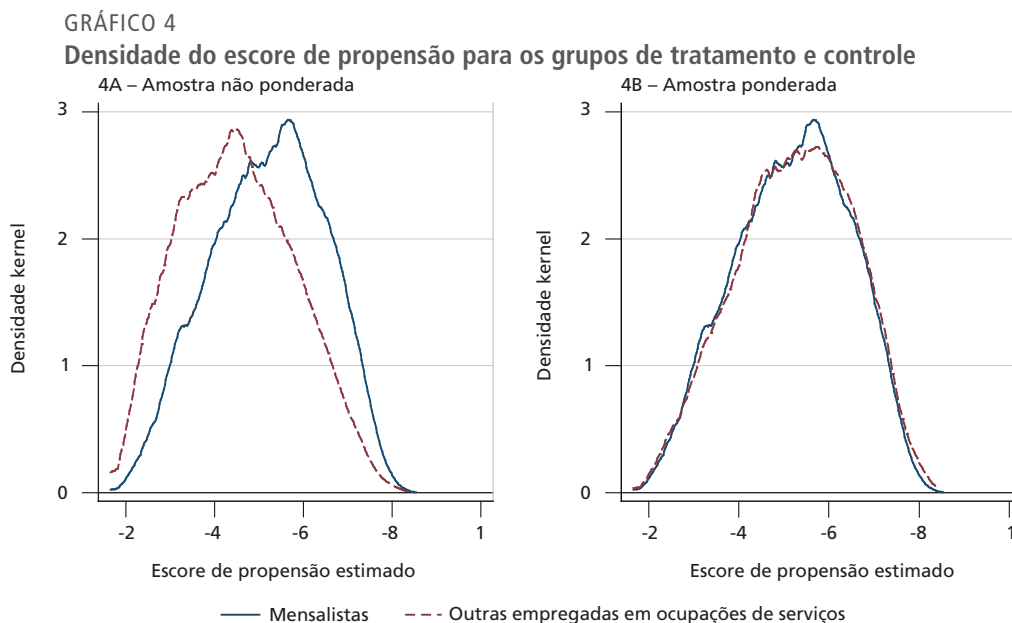
Conforme mencionado anteriormente, o escore de propensão é estimado para o primeiro período da análise (2012). Isso evita que a probabilidade de ser trabalhador doméstico dependa de características definidas posteriormente à introdução da regulamentação. Devido à separação da análise para cada tipo de empregada doméstica

20. Vale lembrar que restringir às trabalhadoras empregadas significa excluir as trabalhadoras domésticas, as por conta própria, as empregadoras e as funcionárias públicas.

21. Vale observar, portanto, que o nosso grupo de controle principal (trabalhadores dos serviços) é um subconjunto desse grupo de controle mais amplo.

e à utilização de diferentes amostras, para cada especificação, estima-se um escore de propensão, calcula-se um fator de reponderação (w) e testa-se a condição (5).

Para testar a condição (5), são realizados testes de média entre os grupos para as variáveis utilizadas na estimação do escore de propensão. A tabela A.1, no anexo, reporta o p -valor desses testes. Observa-se que, independentemente do grupo de controle utilizado, a média da maioria das variáveis não é estatisticamente diferente entre os grupos.²² Outra forma de observar este resultado é por meio da visualização da densidade do escore de propensão das empregadas domésticas e dos grupos de comparação antes e depois de reponderar a amostra. O gráfico 4 mostra a aproximação das densidades do escore de propensão entre o grupo afetado pela lei (mensalistas) e o grupo de comparação trabalhadoras dos serviços na condição de empregadas após a reponderação. Dessa forma, conclui-se que a reponderação deixa os grupos de comparação bastante similares às empregadas domésticas mensalistas em termos de características observáveis.²³



Fonte: Microdados da Pnad.
Elaboração dos autores.

22. Os testes foram realizados para o suporte comum das distribuições: $0,1 < ps < 0,9$ (ver Crump *et al.*, 2008).

23. Devido à restrição de espaço, os gráficos para os demais grupos de controle não são reportados, mas estão à disposição a pedidos.

5 RESULTADOS

5.1 O antes e o depois da EC nº 72/2013

A tabela 2 reporta os resultados da estimação da equação (1) referente à análise antes e depois. Nessa análise são utilizadas apenas as mulheres inseridas como trabalhadoras domésticas no mercado de trabalho. A amostra é dividida entre mensalistas e diaristas. As colunas indicam a amostra utilizada na estimação, enquanto as linhas reportam os coeficientes para as *dummies* de tempo. A tabela inclui os resultados para as três variáveis de interesse: posse de carteira assinada, jornada de trabalho em horas semanais e salário-hora em reais de setembro de 2014.

TABELA 2
Análise antes e depois: efeito da EC nº 72 sobre probabilidade de ter carteira assinada, jornada de trabalho e salário

	Empregadas domésticas (1)	Diaristas (2)	Mensalistas (3)
Probabilidade de ter carteira assinada			
Ano de 2013	0.036*** (0.007)	0.006 (0.008)	0.063*** (0.009)
Ano de 2014	0.019*** (0.007)	-0.023*** (0.008)	0.063*** (0.009)
Horas semanais no trabalho principal			
Ano de 2013	-1.277*** (0.212)	-1.159*** (0.337)	-1.019*** (0.236)
Ano de 2014	-2.057*** (0.213)	-2.219*** (0.335)	-1.352*** (0.238)
Salário-hora no trabalho principal			
Ano de 2013	0.281 (0.227)	-0.032 (0.342)	0.431 (0.302)
Ano de 2014	0.422* (0.227)	0.507 (0.340)	0.248 (0.304)

Fonte: Microdados da Pnad.
Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variáveis dependentes: *dummy* para posse de carteira assinada, jornada de trabalho em horas por semana e salário-hora em reais de 2013.

5. Todas as regressões incluem *dummies* para faixa etária, escolaridade, raça, RM e Unidades Federativas (UFs).

As estatísticas descritivas apresentadas nos gráficos e na tabela expostos na seção 3 sugerem que a alteração da legislação trabalhista da empregada doméstica poderia ter resultado em um aumento do nível de formalização entre as empregadas domésticas mensalistas. Para maior clareza na análise a seguir, cabe ressaltar que as variáveis associadas ao ano de 2013 e ao ano de 2014 referem-se aos efeitos de seis meses e dezoito meses após à implementação da EC nº 72, respectivamente.

A análise multivariada exposta pela tabela 2 indica que a probabilidade de a empregada doméstica mensalista ter carteira assinada, de fato, aumentou em torno de 6,3 p.p. nos seis meses após a mudança legislativa mesmo ao se controlar por outros fatores, mantendo-se estável nos doze meses seguintes (coluna 3). Cabe destacar que também se observa um aumento da formalização entre as empregadas domésticas nos seis meses após a EC nº 72 (de 3,6 p.p.), ainda que tenha havido uma redução de 1,7 p.p. nos doze meses subsequentes a setembro de 2013 (coluna 1).

Outra provável evidência a favor de que a nova lei teria contribuído para o aumento imediato da formalização entre as mensalistas é o fato de que não há como identificar esse fenômeno entre as empregadas domésticas diaristas (coluna 2). Tendo em vista que o estabelecimento automático de vínculo empregatício ocorre apenas no caso das empregadas domésticas mensalistas, realmente não seria esperado que a mudança na legislação afetasse diretamente as condições de trabalho entre as diaristas. Há, no entanto, uma redução na probabilidade de formalização das diaristas entre setembro de 2013 e setembro de 2014.

A tabela 2 também indica que teria ocorrido uma redução da jornada semanal no trabalho principal e um aumento do salário-hora. Ao contrário do ocorrido para nível de formalização, porém, estes acontecimentos são observados tanto entre as mensalistas como para as diaristas. Assim, essas mudanças poderiam ser tendências que já ocorreriam naturalmente para todas as trabalhadoras domésticas independentemente da aprovação da EC nº 72 em 2013.

Esta análise multivariada, apesar de um pouco mais refinada do que a simples descrição das variáveis de interesse, ainda não seria suficiente para estabelecer uma relação causal entre a alteração legislativa e as condições de trabalho enfrentadas pelas empregadas domésticas. Outros eventos ocorridos no mercado de trabalho nesse mesmo período poderiam ser os responsáveis pelo aumento da formalização das empregadas domésticas mensalistas e pelo aumento salarial e redução da jornada de trabalho entre as mensalistas e diaristas.

Como descrito na seção 4, é importante ter um grupo de comparação que represente o que seria o contrafactual do grupo afetado pela EC nº 72 de 2013. Isto é, para compreender o efeito desta alteração na legislação, há que se considerar o que

teria acontecido com as empregadas domésticas na ausência desse evento. Para tanto, vamos considerar apenas o grupo de trabalhadores nos serviços conforme definido pela classificação de ocupações e, entre as mulheres deste grupo, a ênfase estará naquelas que tenham características o mais próximo possível das empregadas domésticas. Considera-se que o que ocorreu com este grupo no período avaliado teria ocorrido similarmente com as empregadas domésticas se não tivesse sido aprovada a mudança constitucional. É uma tentativa de estimar da melhor forma possível qual seria o contrafactual das empregadas domésticas neste período.

5.2 Análise de diferenças em diferenças

Para avaliar o que teria ocorrido com as empregadas domésticas na ausência da EC nº 72, consideramos a mudança ocorrida no mesmo período para as trabalhadoras dos serviços com características similares às empregadas domésticas. Ou seja, verificamos em que medida a variação observada entre as empregadas domésticas foi diferente da variação ocorrida para o grupo de comparação. Em termos técnicos, estimamos um modelo de diferenças em diferenças considerando a amostra reponderada pelo escore de propensão a fim de estimar o efeito de tratamento médio entre os tratados. Os resultados deste modelo encontram-se nas tabelas 3, 4 e 5. Cada coluna das tabelas indica o grupo de tratamento e o grupo de comparação. Na coluna (1) da tabela 3, por exemplo, o grupo de tratamento é composto por todas as trabalhadoras domésticas, e o grupo de controle, por todas as trabalhadoras dos serviços, exceto as supervisoras (grupos ocupacionais dos códigos 511 a 519 da CBO-Domiciliar).

A tabela 3 reporta os resultados para a posse de carteira de trabalho assinada. Verifica-se que não há como identificar uma diferença significativa entre as trajetórias de formalização das trabalhadoras domésticas e das trabalhadoras dos serviços (coluna 1). O mesmo é encontrado quando se considera apenas as diaristas nos seis meses após a implementação da EC nº 72 (coluna 3). No entanto, identifica-se uma redução de 3,3 p.p. na formalização das diaristas quando o horizonte de análise se amplia, ou seja, quando se analisa o efeito nos dezoito meses após a EC nº 72 (coluna 3). Todavia, ao restringir a análise apenas às mensalistas, é encontrado um aumento de exatos 4 p.p. na probabilidade de ter carteira assinada. Isso representa um aumento de 10% na taxa de formalização das mensalistas (em 2012, 41% das mensalistas tinham carteira assinada). Dado que a EC nº 72 não necessariamente tinha como objetivo incentivar a

formalização, esse aumento é bastante significativo e permanece dezoito meses após a implementação dessa emenda.

TABELA 3
Análise *Dif-Dif*: efeito da EC nº 72 sobre a probabilidade de ter carteira assinada

	Trabalhadoras domésticas X outras trabalhadoras dos serviços (1)	Mensalistas X outras trabalhadoras dos serviços (2)	Diaristas X outras trabalhadoras dos serviços (3)	Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas (4)	Mensalistas X outras na condição de empregadas em grupos ocupacionais similares (5)
2013 X (tratamento = 1)	0.004 (0.010)	0.040*** (0.012)	-0.013 (0.011)	0.043*** (0.010)	0.048*** (0.010)
2014 X (tratamento = 1)	-0.014 (0.010)	0.040*** (0.012)	-0.033*** (0.011)	0.045*** (0.010)	0.047*** (0.010)
Tratamento = 1	-0.402*** (0.007)	-0.238*** (0.008)	-0.560*** (0.008)	-0.251*** (0.007)	-0.272*** (0.007)
Ano de 2013	0.020*** (0.008)	0.023*** (0.008)	0.020*** (0.008)	0.021*** (0.007)	0.017** (0.007)
Ano de 2014	0.017** (0.008)	0.022*** (0.008)	0.012 (0.007)	0.020*** (0.007)	0.019*** (0.007)
Observações	47204	35879	30088	48411	51038
R2	0.239	0.156	0.379	0.164	0.168

Fonte: Microdados da Pnad.

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variável dependente: *dummy* para posse de carteira assinada.

5. A *dummy* de tratamento refere-se ao grupo especificado no topo de cada coluna.

6. Todas as regressões incluem *dummies* para período, variáveis de faixa etária, escolaridade, raça, RM e UFs.

As demais colunas da tabela reportam outras comparações realizadas. Ao considerar outros grupos de comparação para as mensalistas, os resultados (colunas 4 e 5) também apontam no sentido de que as empregadas domésticas mensalistas tiveram uma variação positiva da sua probabilidade de ter carteira assinada: em torno 4,5 p.p. maior do que a sofrida pelos respectivos grupos de comparação.

A tabela 4 apresenta os resultados para a jornada semanal no trabalho principal. Como esperado, os resultados sugerem que a alteração legislativa teria reduzido a quantidade de horas trabalhadas das empregadas domésticas mensalistas. Os resultados indicam que a EC nº 72 teria reduzido em 37 minutos a jornada semanal seis meses após a sua implementação. Dezoito meses depois da alteração na legislação, esse efeito corresponderia a cerca de uma hora. Esse resultado é corroborado ao se considerar outros grupos de comparação para as mensalistas (colunas 4 e 5).

TABELA 4
Análise *Dif-Dif*: efeito da EC nº 72 sobre a jornada semanal de trabalho

	Trabalhadoras domésticas X outras trabalhadoras dos serviços (1)	Mensalistas X outras trabalhadoras dos serviços (2)	Diaristas X outras trabalhadoras dos serviços (3)	Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas (4)	Mensalistas X outras na condição de empregadas em grupamentos ocupacionais similares (5)	Mensalistas com carteira X outras trabalhadoras dos serviços com carteira (6)
2013 X (tratamento = 1)	-0.878*** (0.309)	-0.622** (0.306)	-0.551 (0.358)	-0.736*** (0.259)	-0.650*** (0.250)	-1.222*** (0.326)
2014 X (tratamento = 1)	-2.018*** (0.307)	-0.972*** (0.306)	-2.078*** (0.358)	-1.038*** (0.260)	-1.157*** (0.251)	-1.356*** (0.327)
Tratamento = 1	-6.785*** (0.220)	-0.544** (0.217)	-12.022*** (0.256)	-0.625*** (0.183)	-0.838*** (0.177)	0.497** (0.232)
Ano de 2013	-0.416* (0.237)	-0.379* (0.216)	-0.356 (0.243)	-0.324* (0.182)	-0.375** (0.177)	-0.042 (0.234)
Ano de 2014	-0.242 (0.234)	-0.309 (0.213)	-0.080 (0.241)	-0.143 (0.181)	-0.107 (0.175)	-0.160 (0.231)
Observações	47204	35879	30088	48411	51038	20175
R2	0.110	0.016	0.234	0.016	0.017	0.017

Fonte: Microdados da Pnad.
Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variável dependente: jornada de trabalho semanal em horas.

5. A *dummy* de tratamento refere-se ao grupo especificado no topo de cada coluna.

6. Todas as regressões incluem *dummies* para faixa etária, escolaridade, raça, RM e UF.

Ao comparar diaristas a outras trabalhadoras empregadas em ocupações de serviços, nota-se que, em um primeiro momento, não é possível identificar variação na jornada de trabalho semanal. No entanto, no horizonte intertemporal de dezoito meses pós-aprovação da EC nº 72, há queda de aproximadamente duas horas na jornada das empregadas domésticas diaristas (coluna 3).

A redução da jornada de trabalho seria um dos efeitos esperados da emenda constitucional tendo em vista que a regulamentação do pagamento de hora extra passou a vigorar imediatamente após a emenda. O resultado obtido, apesar de significativo, não possui magnitude elevada, o que pode ser consequência do fato de que, em uma pesquisa declaratória como a Pnad, as pessoas tendem a não declarar exatamente as horas trabalhadas durante a semana, mas, sim, um número inteiro próximo da jornada semanal, como quarenta. Outra possível justificativa para este resultado estaria relacionada ao fato de que a nova legislação seria relevante (*enforced*) apenas para as mensalistas com carteira assinada. A fim de verificar essa possibilidade foi realizado um exercício considerando apenas as trabalhadoras que possuem carteira de trabalho assinada (coluna 6), contudo o resultado obtido é similar ao anterior e indica que as mensalistas com carteira tiveram uma redução de 1,2 hora da sua jornada semanal.

Em relação ao salário por hora, os resultados sugerem que não houve alteração de sua trajetória devido à introdução das novas regras. A tabela 5 mostra que a estimativa pontual possui sinal contrário ao esperado em alguns casos, mas este coeficiente seria significativamente diferente de zero apenas no momento seis meses pós-aprovação da emenda constitucional na análise que utiliza com outros grupos de comparação (colunas 4 e 5).

TABELA 5
Análise *Dif-Dif*: efeito da EC nº 72 sobre o salário-hora

	Trabalhadoras domésticas X outras trabalhadoras dos serviços (1)	Mensalistas X outras trabalhadoras dos serviços (2)	Diaristas X outras trabalhadoras dos serviços (3)	Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas (4)	Mensalistas X outras na condição de empregadas em grupamentos ocupacionais similares (5)	Mensalistas com carteira X outras trabalhadoras dos serviços com carteira (6)
2013 X (tratamento = 1)	-0.666* (0.367)	-0.665 (0.431)	-0.865* (0.456)	-1.123*** (0.401)	-0.685** (0.345)	-0.529 (0.655)
2014 X (tratamento = 1)	0.330 (0.363)	-0.167 (0.431)	0.556 (0.456)	-0.272 (0.402)	0.041 (0.345)	-0.845 (0.655)
Tratamento = 1	0.486* (0.261)	-0.323 (0.305)	1.342*** (0.326)	-0.681** (0.283)	-0.437* (0.243)	0.543 (0.466)
Ano de 2013	1.008*** (0.282)	1.103*** (0.304)	0.845*** (0.309)	1.244*** (0.282)	1.036*** (0.243)	0.845* (0.471)
Ano de 2014	0.357 (0.277)	0.415 (0.299)	0.221 (0.307)	0.238 (0.280)	0.205 (0.240)	0.545 (0.464)
Observações	46387	35236	29575	47443	50079	19853
R2	0.015	0.014	0.015	0.016	0.015	0.011

Fonte: Microdados da Pnad.

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variável dependente: salário-hora em reais de 2013.

5. A *dummy* de tratamento refere-se ao grupo especificado no topo de cada coluna.

6. Todas as regressões incluem *dummies* para faixa etária, escolaridade, raça, RM e UFs.

O efeito sobre o salário-hora pode ser interpretado como uma espécie de “síntese” da EC nº 72 sobre as condições de trabalho das empregadas domésticas. O aumento do salário-hora era esperado por meio de ao menos um de três mecanismos: diretamente, via pagamento de horas extras, e indiretamente, via redução da jornada com manutenção do salário e/ou respeito ao SM com a assinatura da carteira de trabalho.

Como, em suma, a comparação das trajetórias das empregadas domésticas mensalistas com outros grupos similares indica que a EC nº 72 teria aumentado a probabilidade de ter carteira assinada e reduzido a jornada de trabalho, mas não teria tido efeitos sobre o salário-hora, na próxima seção vamos investigar a inserção dos

trabalhadores, tentando capturar possíveis movimentos dentro do mercado de trabalho que possam auxiliar na interpretação dos resultados encontrados.

5.3 Discussão

5.3.1 Efeitos observados constituem tendência prévia?

Os resultados anteriores sugerem que a aprovação da EC nº 72 teria resultado, entre as empregadas domésticas mensalistas, em um aumento da probabilidade de ter carteira assinada e uma redução da jornada de trabalho semanal. A fim de verificar se esses efeitos constituem na verdade uma tendência anterior à mudança da legislação, é possível realizar o mesmo exercício apresentado na seção 5.2 para o período 2011-2012. A comparação das trajetórias de mensalistas e outras trabalhadoras empregadas em ocupações de serviços aponta que não havia indícios de um aumento da formalização e de uma redução da jornada de trabalho no período que precede a aprovação da EC nº 72 (tabela 6, coluna 2).

TABELA 6
Tendências da formalização, jornada semanal e salário-hora entre 2011 e 2012

	Trabalhadoras domésticas X outras trabalhadoras dos serviços (1)	Mensalistas X outras trabalhadoras dos serviços (2)	Diaristas X outras trabalhadoras dos serviços (3)	Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas (4)	Mensalistas X outras na condição de empregadas em grupos ocupacionais similares (5)
Probabilidade de ter carteira assinada					
2012 X (tratamento = 1)	-0.006 (0.010)	-0.013 (0.012)	-0.005 (0.011)	-0.020** (0.010)	-0.017* (0.010)
Horas semanais no trabalho principal					
2012 X (tratamento = 1)	0.489 (0.318)	0.110 (0.315)	0.673* (0.377)	0.098 (0.263)	0.127 (0.256)
Salário-hora no trabalho principal					
2012 X (tratamento = 1)	0.524 (0.319)	0.796** (0.361)	0.464 (0.406)	0.789** (0.319)	0.936*** (0.306)

Fonte: Microdados da Pnad.

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variáveis dependentes: *dummy* para posse de carteira assinada; jornada de trabalho semanal em horas e salário-hora.

5. A *dummy* de tratamento refere-se ao grupo especificado no topo de cada coluna.

6. Todas as regressões incluem *dummies* para faixa etária, escolaridade, raça, RM e UFs.

5.3.2 Possíveis mecanismos que levaram ao aumento da formalização

O aumento da formalização, entre as empregadas domésticas mensalistas, pode ter ocorrido por meio de diferentes mecanismos. É possível que as empregadas domésticas

mensalistas informais antes da EC nº 72 tenham sido formalizadas após a mudança constitucional, mas também pode ser que elas tenham migrado para uma situação de desemprego ou para uma nova ocupação (por exemplo, diarista). Todas essas mudanças contribuiriam para elevar a formalização entre as mensalistas. Para entender o processo que levou a um maior nível de formalização entre as empregadas domésticas mensalistas, é importante compreender qual mecanismo ou quais mecanismos seriam preponderantes.

A tabela 7 investiga como a probabilidade de inserção em diversas posições e/ou ocupações no mercado de trabalho mudou no período analisado. Cada coluna representa uma regressão por MQO, onde a variável dependente é uma *dummy* indicando se o indivíduo está inserido na respectiva posição e/ou ocupação. Com exceção da coluna (8), que considera apenas as trabalhadoras domésticas, a amostra inclui as mulheres economicamente ativas. As linhas reportam os coeficientes associados às *dummies* de tempo, cujo período omitido foi 2012. Assim, para compreender as mudanças ocorridas entre 2011 e 2012, devemos analisar o coeficiente associado à variável que representa o ano 2011 e interpretá-lo com o sinal oposto.

TABELA 7
Probabilidade de inserção no mercado de trabalho, por tipo de ocupação

	Trabalhadora doméstica (1)	Mensalista (2)	Diarista (3)	Ocupada (4)	Ocupada na condição de empregada (5)	Empregada em ocupações similares (6)	Empregada em ocupações de serviços (7)	Diarista, dado que é trabalhadora doméstica (8)
Ano de 2014	-0.005*** (0.002)	-0.007*** (0.001)	0.002** (0.001)	-0.009*** (0.002)	-0.001 (0.003)	-0.005** (0.003)	0.002 (0.002)	0.026*** (0.006)
Ano de 2013	0.001 (0.002)	-0.002 (0.001)	0.003** (0.001)	-0.005*** (0.002)	0.002 (0.003)	-0.001 (0.003)	-0.002 (0.002)	0.017*** (0.006)
Ano de 2011	0.007*** (0.002)	0.003** (0.001)	0.004*** (0.001)	-0.009*** (0.002)	-0.016*** (0.003)	-0.012*** (0.003)	-0.005*** (0.002)	0.003 (0.006)
Observações	264.139	264.139	264.139	264.139	264.139	264.139	264.139	46394
R2	0.137	0.073	0.057	0.039	0.110	0.061	0.029	0.019

Fonte: Microdados da Pnad.
Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variáveis dependentes: *dummies* para a posição/ocupação/condição reportada em cada coluna.

5. Os coeficientes reportados referem-se às *dummies* de período.

6. Todas as regressões incluem *dummies* faixa etária, escolaridade, raça, RM e UFs.

7. Nas colunas (1)-(7), a amostra inclui mulheres economicamente ativas, residentes em áreas urbanas.

8. Na coluna (8), a amostra inclui apenas empregadas domésticas.

A tabela 7 mostra que houve redução da probabilidade de inserção como trabalhadora doméstica entre 2011 e 2012 (coluna 1) e entre 2012 e 2014, mas não

entre 2012 e 2013. Trajetória idêntica é observada ao se considerar apenas as mensalistas. A redução de 0,7 p.p. na probabilidade de ser mensalista no período de dezoito meses após a aprovação da emenda constitucional pode estar relacionada à trajetória anterior de queda ou à mudança legislativa.

Ao considerar a probabilidade de ser diarista (coluna 3), nota-se que a tendência de queda entre 2011 e 2012 é substituída por uma elevação de 0,02 p.p. entre 2012 e 2014. Esse contexto caracterizado por um aumento da proporção de diaristas e uma redução da proporção de mensalistas sugere uma possível migração das mensalistas para a ocupação de diaristas após a ampliação dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas. No entanto, as variações correspondem a menos do que 1 p.p. Essa hipótese é também corroborada pelo aumento de 2,6 p.p. da probabilidade de ser diarista, dado que é trabalhadora doméstica (coluna 8).

Como não se observa um aumento das probabilidades de estar em outras ocupações (colunas 5, 6 e 7) no período pós-2012, não é possível sugerir um movimento das trabalhadoras domésticas mensalistas para outras ocupações (além da ocupação de diarista). Há que se destacar ainda a redução de 0,9 p.p. na probabilidade de estar ocupada entre 2012 e 2014. Assim, também é possível que trabalhadoras domésticas mensalistas estejam se tornando desempregadas.

A tabela 8 apresenta outro exercício empírico realizado também com o objetivo de compreender os mecanismos que levaram ao aumento de formalização e à redução da jornada de trabalho entre as mensalistas. Considerando apenas as mulheres com ensino médio completo ou menos, foram construídas células definidas de acordo com nível educacional (sem escolaridade, 1º ciclo do ensino fundamental incompleto, 2º ciclo do ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo ou mais), idade (18 a 29, 30 a 39, 40 a 49, 50 a 60), raça (brancos e não brancos) e áreas geográficas (UFs e RM). Para cada ano, em cada célula, foram calculadas as proporções de mulheres ocupadas, desempregadas, inativas, com carteira, sem carteira, diaristas e empregadas em ocupações de outros serviços. O exercício empírico consiste em avaliar o que ocorreu com as células com maior proporção de mensalistas em 2012 (antes da EC nº 72).

TABELA 8
Análise pseudo coorte: efeitos da EC nº 72 sobre indicadores do mercado de trabalho

	Ocupadas (%) (1)	Desempregadas (%) (2)	Inativas (%) (3)	Com carteira (%) (4)	Sem carteira (%) (5)	Diaristas (%) (6)	Em outros serviços (%) (7)
Painel A: análise 2012-2014							
2014 X (% mensalistas em 2012)	-0.168* (0.090)	-0.008 (0.036)	0.175* (0.097)	-0.019 (0.091)	0.019 (0.091)	0.032 (0.039)	0.125* (0.074)
2013 X (% mensalistas em 2012)	-0.307*** (0.102)	0.112*** (0.036)	0.195* (0.104)	-0.098 (0.096)	0.098 (0.096)	0.065* (0.037)	-0.002 (0.086)
Mensalistas em 2012 (%)	0.283*** (0.076)	-0.022 (0.027)	-0.261*** (0.081)	0.018 (0.073)	-0.018 (0.073)	0.045 (0.028)	-0.255*** (0.061)
Ano de 2014	0.019** (0.009)	0.009** (0.004)	-0.028*** (0.010)	0.009 (0.010)	-0.009 (0.010)	0.001 (0.003)	-0.008 (0.008)
Ano de 2013	0.019* (0.011)	-0.005 (0.004)	-0.014 (0.011)	0.014 (0.011)	-0.014 (0.011)	-0.002 (0.003)	-0.002 (0.010)
Observações	3438	3438	3438	3438	3438	3438	3438
R2	0.714	0.667	0.755	0.819	0.819	0.510	0.833
Painel B: análise 2011-2012							
2012 X (% mensalistas em 2011)	-0.201* (0.109)	0.004 (0.034)	0.198* (0.116)	-0.032 (0.117)	0.032 (0.117)	0.016 (0.038)	0.232** (0.101)
Mensalistas em 2011 (%)	0.250*** (0.084)	-0.013 (0.027)	-0.236*** (0.087)	-0.014 (0.091)	0.014 (0.091)	0.068** (0.030)	-0.334*** (0.074)
Ano de 2012	0.020 (0.012)	-0.008** (0.004)	-0.012 (0.013)	0.010 (0.013)	-0.010 (0.013)	-0.005* (0.003)	-0.005 (0.012)
Observações	2295	2295	2295	2295	2295	2295	2295
R2	0.727	0.671	0.767	0.821	0.821	0.515	0.838

Fonte: Microdados da Pnad.

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0.01; ** p < 0.05; * p < 0.1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variáveis dependentes: proporção de posição/ocupação/condição reportada em cada coluna.

Os resultados apontam que quanto maior a proporção de mensalistas em 2012 maior a proporção de desempregadas, inativas, diaristas e empregadas em ocupações de outros serviços no período após a aprovação da EC nº 72. Este resultado sugere uma transição da ocupação de mensalistas para essas outras posições. Uma análise análoga foi realizada para o período 2011-2012 (tabela 8, painel B) com o objetivo de verificar quais tendências já ocorriam antes da mudança dos direitos dos empregados domésticos. Nota-se que apenas os aumentos nas proporções de desempregadas e diaristas (significativos em 2013) são mudanças que ocorreram pós-EC nº 72. Assim, há indícios de que as mensalistas estariam migrando para uma situação de desemprego ou de diarista nos primeiros seis meses após a ampliação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos.

Também é possível avaliar se houve uma mudança na composição das ocupações ao verificar empiricamente se as características das empregadas domésticas mensalistas se alteraram em função da EC nº 72. Se a alteração da lei não afetar a transição das mensalistas para outras ocupações ou para o desemprego, as trajetórias das características das mensalistas deveriam permanecer constantes ao se comparar com outros grupos. Obviamente, poderia ocorrer uma transição ocupacional tal que não fossem afetados os atributos das mensalistas em relação aos outros grupos, mas este seria um cenário improvável dado que as características deveriam afetar a probabilidade de transição.

A tabela 9 apresenta os resultados desse exercício empírico ao avaliar se a EC nº 72 afetou escolaridade, idade e cor do grupo das mensalistas. Os resultados indicam que houve uma mudança nas trajetórias da idade das mensalistas ao compará-las com outras trabalhadoras empregadas em ocupações de serviços (colunas 4, 5 e 6), ou com todas as trabalhadoras na condição de empregadas (colunas 13, 14 e 15), ou com outras trabalhadoras empregadas em ocupações similares (colunas 16, 17 e 18), ou com diaristas (colunas 10, 11 e 12). Essas mudanças nas trajetórias da idade das mensalistas em relação aos outros grupos reforçam a ideia de que as mensalistas mudaram para outras situações devido à alteração legislativa.

Apesar de os exercícios empíricos aqui realizados apontarem para uma possível transição das mensalistas para o desemprego ou para a condição de diarista, há que se interpretar os resultados com cautela uma vez que os dados aqui utilizados não possibilitam acompanhar o mesmo indivíduo ao longo do tempo para verificar sua trajetória no mercado de trabalho. Além disso, a baixa magnitude da redução na probabilidade de ser mensalista sugere que mais de um mecanismo pode estar em operação. Dessa forma, seria mais cuidadoso não afirmar qual ou quais são os mecanismos preponderantes no aumento da formalização e na consequente redução da jornada de trabalho observados entre as mensalistas.

TABELA 9
Análise Dif-Dif: efeito da EC nº 72 sobre as características das trabalhadoras

	Trabalhadoras domésticas X outras trabalhadoras dos serviços			Mensalistas X outras trabalhadoras dos serviços			Diaristas X outras trabalhadoras dos serviços			Mensalistas X diaristas			Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas			Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas em grupos ocupacionais similares		
	Escolaridade	Idade	Cor	Escolaridade	Idade	Cor	Escolaridade	Idade	Cor	Escolaridade	Idade	Cor	Escolaridade	Idade	Cor	Escolaridade	Idade	Cor
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)
2013 X (tratamento = 1)	-0,054 (0,078)	0,186 (0,241)	-0,016 (0,010)	0,009 (0,089)	0,114 (0,275)	-0,017 (0,012)	-0,072 (0,095)	0,148 (0,293)	-0,011 (0,013)	0,012 (0,100)	-0,554* (0,302)	-0,007 (0,013)	0,053 (0,073)	0,145 (0,233)	-0,005 (0,010)	0,062 (0,073)	0,220 (0,225)	-0,005 (0,010)
2014 X (tratamento = 1)	-0,096 (0,077)	0,584** (0,237)	-0,015 (0,010)	0,024 (0,088)	0,746*** (0,273)	-0,014 (0,012)	-0,116 (0,093)	0,235 (0,288)	-0,011 (0,013)	0,086 (0,100)	-0,103 (0,302)	0,006 (0,013)	0,051 (0,072)	0,653*** (0,232)	-0,006 (0,010)	0,086 (0,073)	0,778*** (0,224)	0,000 (0,010)
Tratamento = 1	-0,645*** (0,055)	1,008*** (0,170)	-0,005 (0,007)	-0,053 (0,062)	-0,267 (0,193)	0,002 (0,008)	-1,116*** (0,068)	2,264*** (0,209)	-0,014 (0,009)	0,060 (0,071)	-0,210 (0,214)	0,002 (0,009)	-0,205*** (0,051)	-0,455*** (0,163)	0,022*** (0,007)	-0,112** (0,051)	-0,604*** (0,158)	0,010 (0,007)
Ano de 2013	0,231*** (0,060)	0,323* (0,185)	0,016* (0,008)	0,221*** (0,063)	0,355* (0,194)	0,016* (0,008)	0,241*** (0,064)	0,262 (0,198)	0,015* (0,009)	0,213*** (0,070)	0,962*** (0,211)	0,005 (0,009)	0,134*** (0,051)	0,375** (0,164)	-0,000 (0,007)	0,149*** (0,052)	0,227 (0,159)	0,002 (0,007)
Ano de 2014	0,335*** (0,058)	0,761*** (0,181)	-0,004 (0,008)	0,330*** (0,061)	0,746*** (0,190)	-0,002 (0,008)	0,324*** (0,063)	0,777*** (0,193)	-0,004 (0,009)	0,257*** (0,070)	1,542*** (0,210)	-0,023** (0,009)	0,223*** (0,050)	0,829*** (0,161)	-0,017** (0,007)	0,219*** (0,051)	0,723*** (0,156)	-0,018*** (0,007)
Observações	47204	47204	47204	35879	35879	35879	30088	30088	30088	28417	28417	28417	48411	48411	48411	51038	51038	51038
R ²	0,158	0,199	0,117	0,130	0,182	0,110	0,171	0,198	0,124	0,124	0,195	0,117	0,075	0,174	0,107	0,079	0,177	0,101

Fonte: Microdados da Phad.

Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Erros-padrões entre parênteses.

2. *** p < 0,01; ** p < 0,05; * p < 0,1.

3. Regressões estimadas por MQO.

4. Variáveis dependentes: anos de escolaridade, idade e dummy para cor branca.

5. A dummy de tratamento refere-se ao grupo especificado no topo de cada coluna.

6. Todas as regressões incluem dummies para faixa etária, escolaridade, raça, RM e UF.

6 CONCLUSÕES

Apesar de mudanças significativas em sua configuração nos últimos anos, o emprego doméstico continua sendo uma das principais ocupações das mulheres brasileiras. Em particular, o serviço doméstico remunerado tem um papel preponderante na absorção das mulheres de menor escolaridade, sem experiência profissional, funcionando como porta de entrada para as jovens migrantes rural-urbanas brasileiras, e de ser caracterizado por uma ocupação de baixa remuneração e formalização. Diante dessas características, do papel do emprego doméstico nas famílias brasileiras e da singularidade em sua legislação trabalhista, uma análise mais aprofundada do emprego doméstico no Brasil mostra-se extremamente relevante.

Este artigo investigou os possíveis efeitos da EC nº 72, que regulamenta os direitos trabalhistas das empregadas domésticas no Brasil, sobre as condições de trabalho das empregadas domésticas. Em particular, procuramos investigar se a emenda gerou impactos na formalização, na jornada de trabalho e nos salários das empregadas domésticas. Além disso, procuramos identificar em que medida essa emenda afetou a probabilidade de uma mulher se tornar empregada doméstica, entre outros efeitos sobre a posição laboral do trabalho doméstico. A metodologia adotada tem como base uma estratégia que combina o método de diferenças em diferenças com a IPW.

Os resultados encontrados mostram que a legislação impactou de forma distinta as empregadas domésticas mensalistas e diaristas. Para as mensalistas, observa-se um aumento na formalização e de redução da jornada de trabalho. No entanto, não se encontra efeito sobre os salários. Para as diaristas, como esperado, não foi encontrado nenhum efeito. Além disso, observa-se um aumento na probabilidade de ser diarista e uma mudança das características das mensalistas em relação às diaristas, o que poderia estar associado à substituição da empregada mensalista por diarista. Dessa forma, não é possível afirmar se o aumento da formalização para as mensalistas se deve a uma transição da informalidade para a formalidade entre as mensalistas ou se houve uma mudança de composição do grupo de mensalistas.

Ainda que nem todas as alterações contidas na nova legislação tenham entrado em vigor imediatamente após a promulgação da emenda, acreditamos ser possível avaliar se as mudanças previstas produziram alguma alteração nas condições de trabalho das

empregadas domésticas. A emenda, que ficou conhecida como “PEC das domésticas”, suscitou amplo debate na sociedade, e as mudanças com relação aos direitos das empregadas domésticas foram bastante disseminadas na época. Ainda assim, é possível que essa emenda sofra um efeito retardado e empregados e empregadores precisem de mais tempo não só para adaptação mas para informação completa das medidas. Faz-se necessário, portanto, uma análise em um horizonte intertemporal mais longo, que seja possível captar os efeitos dessas mudanças de forma mais precisa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R.; CARNEIRO, P. Enforcement of labor regulation and informality. **American Economic Journal: applied economics**, v. 4, n. 3, p. 64-89, 2012.
- AMADEO, E.; CAMARGO, J. M. Instituições e o mercado de trabalho no Brasil. **Flexibilidade do mercado de trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 1996. p. 47-94.
- ASHENFELTER, O.; SMITH, R. Compliance with the minimum wage law. **Journal of Political Economy**, v. 2, p. 333-350, 1979.
- BARROS, R. P.; CORSEUIL, C. H.; FOGUEL, M. Os incentivos adversos e a focalização dos programas de proteção ao trabalhador no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 22, dez. 2000.
- BELL, L. A. The impact of minimum wages in Mexico and Colombia. **Journal of Labor Economics**, v. 15, n. 3, p. 102-135, 1997.
- BESLEY, T.; BURGESS, R. Can labor regulation hinder economic performance? Evidence from India. **Quarterly Journal of Economics**, v. 119, n. 1, p. 91-134, 2004.
- BROECKE, S.; VANDEWEYER, M. **Doubling the minimum wage and its effect on employment: evidence from Brazil**. Washington: OECD, 2014. Mimeografado.
- BUCHMUELLER, T. C.; DINARDO, J.; VALLETA, R. G. **The effect of an employer health insurance mandate on health insurance coverage and the demand of labor: evidence from Hawaii**. San Francisco: Federal Reserve Bank of San Francisco, Apr. 2011. (Working Paper, n. 2009-08).
- CHAN, A. H. The effects of full-time domestic workers on married women’s economic activity in Hong Kong, 1981-2001. **International Sociology**, v. 21, n. 1, p. 133-159, 2006.
- CORSEUIL, C. H.; FOGUEL, M. Reflexões sobre possíveis efeitos dos reajustes recentes do salário mínimo sobre o emprego no Brasil. *In*: BARBOSA, N.; PESSÔA, S.; MOURA, R. (Ed.). **Política de salário mínimo para 2015-2018: avaliações de impacto econômico e social**.

Rio de Janeiro: Elsevier; FGV, 2015.

CORSEUIL, C. H.; FOGUEL, M.; HECKSHER, M. Os efeitos dos pisos salariais estaduais sobre o mercado de trabalho: uma nova abordagem empírica. **Economia Aplicada**, v. 19, n. 1, 2015.

CORSEUIL, C. H.; NERI, M.; ULYSSEA, G. **Uma análise exploratória dos efeitos da política de formalização dos microempreendedores individuais**. Rio de Janeiro: Ipea, 2014. (Texto para Discussão, n. 1939).

CORTÉS, P.; PAN, J. Outsourcing household production: foreign domestic workers and native labor supply in Hong Kong. **Journal of Labor Economics**, v. 31, n. 2, p. 327-371, 2013.

CORTÉS, P.; TESSADA, J. Low-skilled immigration and the labor supply of highly skilled women. **American Economic Journal: applied economics**, v. 3, n. 2, p. 88-123, 2011.

CRUMP, R. *et al.* Nonparametric tests for treatment effect heterogeneity. **Review of Economics and Statistics**, v. 90, n. 3, p. 389-405, 2008.

DINKELMAN, T.; RANCHHOD, V. Evidence on the impact of minimum wage laws in an informal sector: domestic workers in South Africa. **Journal of Development Economics**, v. 99, n. 1, p. 27-45, 2012.

FALLON, P.; LUCAS, R. E. B. Job security regulations and the dynamic demand for labor in India and Zimbabwe. **Journal of Development Economics**, v. 40, p. 241-275, 1993.

FOGUEL, M.; ULYSSEA, G.; CORSEUIL, C. H. Salário mínimo e mercado de trabalho no Brasil. In: MONASTÉRIO, L. M.; NERI, M. C.; SOARES, S. S. D. (Ed.). **Brasil em desenvolvimento 2014: Estado, planejamento e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

FRAGA, A. **De empregada a diarista: as novas configurações do trabalho doméstico remunerado**. 2010. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

FREEMAN, R. **Labor regulations, unions and social protection in developing countries: market distortions or efficient institutions?** Cambridge: NBER, Mar. 2009. (Working Paper, n. 14789).

GOLDBERG, P. K.; PAVCNIK, N. The response of the informal sector to trade liberalization. **Journal of Development Economics**, n. 72, p. 463-496, 2003.

GRUBER, J.; KRUEGER, A. The incidence of mandated employer-provided insurance: lessons from workers' compensation insurance. **Tax Policy and Economy**, v. 5, p. 111-143, 1991.

GUDIBANDE, R. C. R.; JACOB, A. **Minimum law for domestic workers: impact evaluation of the India experience**. Geneva: Centre for Finance and Development; Graduate Institute of International and Development Studies, 2015.

HECKMAN, J.; PAGÉS, C. **Law and employment: lessons from Latin America and the**

Caribbean. Cambridge: NBER, 2003. (Working Paper, n. 10129).

HIRANO, K.; IMBENS, G. W. Estimation of causal effects using propensity score weighting: an application to data on right heart characterization. **Health Services and Outcomes Research Methodology**, v. 2, n. 3-4, p. 1387-3741, 2001.

LEE, D. Wage inequality in the United States during the 1980s: rising dispersion or falling minimum wage? **Quarterly Journal of Economics**, v. 114, n. 3, p. 977-1023, 1999.

MATILA, J. P. The effect of extending minimum wages to cover household maids. **The Journal of Human Resources**, v. 8, n. 3, p. 365-382, 1973.

MELO, H. **Trabalhadoras domésticas: o eterno lugar feminino, uma análise dos grupos ocupacionais. Estratégias para combater o trabalho infantil no serviço doméstico.** Rio de Janeiro: Ipea, jun. 2000. (Texto para Discussão, n. 565).

MONTEIRO, J. C.; ASSUNÇÃO, J. Coming out of the shadows? Estimating the impact of bureaucracy simplification and tax cut on formality in Brazilian microenterprises. **Journal of Development Economics**, v. 99, n. 1, p. 105-115, 2012.

NEUMARK, D.; WASCHER, W. Minimum wage effects on school and work transitions of teenagers. **American Economic Review Papers and Proceedings**, v. 85, n. 2, p. 244-249, 1995.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Report IV (I): decent work for domestic workers.** In: CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO. Genebra: OIT, 2010. Sessão 99.

_____. **Guia para programas de qualificação para as trabalhadoras domésticas.** Programa de Promoção da Igualdade de Gênero e Raça no Mundo do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

PERRY, G. *et al.* **Informality: exit and exclusion.** Washington: World Bank, 2007.

PINHEIRO, L.; GONZALEZ, R.; FONTOURA, N. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil.** Brasília: Ipea, ago. 2012. (Nota Técnica, n. 10).

SAITO, K.; SOUZA, A. **A mobilidade ocupacional das trabalhadoras domésticas no Brasil.** In: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 6. Niterói: Anpec, 2008.

SOUZA, K. B.; DOMINGUES, E. P. Mudanças no mercado de serviços domésticos: uma análise da evolução dos salários no período 2006-2011. **Economia Aplicada**, v. 18, n. 2, 2014.

SUEN, W. Market-procured housework: the demand for domestic servants and female labor supply. **Labour Economics**, v. 1, n. 3-4, p. 289-302, 1994.

SUMMERS, L. Some simple economics of mandate benefits. **The American Economic Review**, v. 79, n. 2, p. 177-183, 1989.

THEODORO, M. I.; SCORZAFAVE, L. G. Impacto da redução dos encargos trabalhistas

sobre a formalização das empregadas domésticas. **Revista Brasileira de Economia**, v. 65, n. 1, p. 93-109, jan./mar. 2011.

THURSTON, N. K. Labor market effects of Hawaii's mandatory employer provided health insurance. **Industrial and Labor Relations Review**, v. 51, n. 1, p. 117-135, Oct. 1997.

ULYSSEA, G. Informalidade no mercado de trabalho brasileiro: uma resenha da literatura. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 4, p. 596-618, out./dez. 2006.

_____. Regulation of entry, labor market information and the informal sector. **Journal of Development Economics**, v. 91, n. 1, p. 87-99, 2010.

_____. Firms, informality and development: theory and evidence from Brazil. **American Economic Review**, 2014. Mimeografado.

UN WOMEN – UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN. **Domestic workers count too**: implementing protection for domestic workers. UN Women; ITUC, 2013.

WONG, S. **Labor market effects of social security enrollment for maids in Ecuador**. Report for the Global Development Network, 2015.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

MELO, H. **O serviço doméstico remunerado no Brasil**: de criadas a trabalhadoras. Rio de Janeiro: Ipea, jun. 1998. (Texto para Discussão, n. 565).

ANEXO

RELAÇÃO DE CÓDIGOS DE OCUPAÇÃO USADOS PARA OS GRUPOS DE CONTROLE

Trabalhadores dos serviços¹

- 5111 Trabalhadores dos serviços direto aos passageiros
- 5112 Fiscais e cobradores dos transportes públicos
- 5114 Guias de turismo
- 5121 Trabalhadores dos serviços domésticos em geral
- 5131 Mordomos e governantas
- 5132 Cozinheiros
- 5133 Camareiros, roupeiros e afins
- 5134 Garçons, barmen e copeiros
- 5141 Trabalhadores nos serviços de administração de edifícios
- 5142 Trabalhadores nos serviços de manutenção e conservação de edifícios e logradouros
- 5151 Atendentes de enfermagem, parteiras práticas e afins
- 5152 Auxiliares de laboratório de saúde
- 5161 Trabalhadores nos serviços de higiene e embelezamento
- 5162 Atendentes de creche e acompanhantes de idosos
- 5165 Trabalhadores dos serviços funerários
- 5166 Trabalhadores auxiliares dos serviços funerários
- 5167 Astrólogos e adivinhos
- 5169 Tintureiros, lavadeiros e afins, à máquina e à mão
- 5171 Bombeiros (exceto do corpo de bombeiros militar)
- 5172 Policiais e guardas de trânsito
- 5173 Vigilantes e guardas de segurança
- 5174 Guardas e vigias
- 5191 Entregadores externos (exceto carteiros)
- 5192 Catadores de sucata
- 5198 Trabalhadores do sexo
- 5199 Outros trabalhadores dos serviços

1. O único código excluído dessa categoria foi o referente às ocupações de supervisoras (código 510).

TABELA A.1
p-valor dos testes de média para variáveis incluídas na estimação do escore de propensão, por grupo de controle

	Mensalistas X outras trabalhadoras dos serviços		Mensalistas X diaristas		Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas		Mensalistas X outras na condição de empregadas em grupamentos ocupacionais similares	
	Não ponderado	Ponderado	Não ponderado	Ponderado	Não ponderado	Ponderado	Não ponderado	Ponderado
Idade	0.0000	0.2358	0.0000	0.2906	0.0000	0.0299	0.0000	0.0031
% idade 18 e 30	0.0000	0.4535	0.0000	0.8610	0.0000	0.0566	0.0000	0.0008
% idade 30 e 40	0.0072	0.6755	0.4844	0.7325	0.0209	0.0415	0.0000	0.2587
% idade 40 e 50	0.0000	0.9251	0.0123	0.9465	0.0277	0.1095	0.0000	0.1707
% idade 50 e 60	0.0000	0.5052	0.0843	0.9047	0.0000	0.0624	0.0000	0.0400
% idade 60 ou mais	0.0000	0.4780	0.0206	0.9739	0.0000	0.9346	0.0000	0.5305
Anos de escolaridade	0.0000	0.7488	0.0009	0.4617	0.0000	0.0069	0.0000	0.3452
% sem escolaridade	0.0000	0.8859	0.3978	0.7859	0.0000	0.8954	0.0000	0.9505
% com 1º ciclo do ensino fundamental	0.0000	0.9817	0.0189	0.9034	0.0000	0.9959	0.0000	0.6863
% com 2º ciclo do ensino fundamental incompleto	0.0000	0.9488	0.8923	0.7376	0.0000	0.8325	0.0000	0.5692
% com ensino fundamental completo	0.0107	0.9642	0.4140	0.8082	0.0000	0.6855	0.0000	0.9765
% com ensino médio completo ou mais	0.0000	0.8903	0.0133	0.8169	0.0000	0.6467	0.0000	0.2112
% com cor preta	0.0006	0.8587	0.3514	0.7619	0.0024	0.9019	0.0000	0.9750
% com cor parda	0.0000	0.7847	0.0049	0.8828	0.0001	0.0795	0.0004	0.4770
Acre	0.1560	0.7742	0.1251	0.9327	0.6499	0.6067	0.4090	0.4512
Amazonas	0.9316	0.7494	0.0211	0.9202	0.8688	0.5771	0.9707	0.5921
Roraima	0.0682	0.9387	0.5466	0.9956	0.7076	0.6236	0.5692	0.7026
Pará	0.0007	0.8175	0.0000	0.9331	0.2231	0.8083	0.0692	0.6248
Amapá	0.3178	0.8988	0.3947	0.9444	0.5691	0.8119	0.7889	0.9922
Tocantins	0.2394	0.9206	0.6564	0.9444	0.9306	0.7766	0.6784	0.9369
Maranhão	0.0277	0.5183	0.0000	0.9695	0.3224	0.8975	0.8179	0.5461
Piauí	0.0001	0.5743	0.0010	0.8615	0.0703	0.8292	0.0216	0.7833
Ceará	0.0053	0.9413	0.0062	0.9776	0.1183	0.8819	0.5856	0.7140
Rio Grande do Norte	0.2719	0.9237	0.5823	0.9407	0.9799	0.9212	0.8466	0.8153
Paraíba	0.0390	0.8842	0.0181	0.9559	0.5518	0.8413	0.7626	0.9983
Pernambuco	0.0117	0.7492	0.1546	0.9954	0.2205	0.4866	0.8031	0.9206
Alagoas	0.0002	0.9295	0.2485	0.9798	0.0041	0.1279	0.0166	0.3479
Sergipe	0.8632	0.9165	0.8244	0.9323	0.9589	0.6981	0.4748	0.7393
Bahia	0.0000	0.6697	0.0450	0.9481	0.6746	0.5454	0.2216	0.8196
Minas Gerais	0.0107	0.7253	0.0106	0.9203	0.6400	0.2396	0.9122	0.5572
Espírito Santo	0.3567	0.9384	0.0332	0.9352	0.4708	0.5827	0.4365	0.3625
Rio de Janeiro	0.0000	0.7373	0.0043	0.9096	0.0000	0.0060	0.0000	0.0735

(Continua)

(Continuação)

	Mensalistas X outras trabalhadoras dos serviços		Mensalistas X diaristas		Mensalistas X outras trabalhadoras na condição de empregadas		Mensalistas X outras na condição de empregadas em grupamentos ocupacionais similares	
	Não ponderado	Ponderado	Não ponderado	Ponderado	Não ponderado	Ponderado	Não ponderado	Ponderado
São Paulo	0.0000	0.9729	0.0000	0.9643	0.0017	0.1111	0.0416	0.9962
Paraná	0.0000	0.8709	0.0007	0.9314	0.0011	0.3202	0.0296	0.7271
Santa Catarina	0.0000	0.9126	0.0147	0.8912	0.0000	0.3767	0.0000	0.4731
Rio Grande do Sul	0.0037	0.8195	0.0000	0.9998	0.0011	0.4826	0.0041	0.6329
Mato Grosso	0.9059	0.8853	0.6303	0.9666	0.5746	0.3074	0.9008	0.4351
Mato Grosso do Sul	0.5159	0.8047	0.5553	0.9532	0.8680	0.6914	0.7047	0.8201
Goiás	0.3622	0.7510	0.1506	0.9197	0.8049	0.9955	0.2978	0.8120
Distrito Federal	0.1666	0.8393	0.8260	0.8807	0.8400	0.6593	0.1480	0.9160
% RM	0.0002	0.4992	0.3877	0.5190	0.1514	0.0028	0.6750	0.1049

Fonte: Microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad).
Elaboração dos autores.

EDITORIAL

Coordenação

Cláudio Passos de Oliveira

Supervisão

Andrea Bossle de Abreu

Revisão

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo
Elaine Oliveira Couto
Laura Vianna Vasconcellos
Luciana Nogueira Duarte
Mariana Silva de Lima
Vivian Barros Volotão Santos
Bianca Ramos Fonseca de Sousa (estagiária)
Thais da Conceição Santos Alves (estagiária)

Editoração

Aeromilson Mesquita
Aline Cristine Torres da Silva Martins
Carlos Henrique Santos Vianna
Gláucia Soares Nascimento (estagiária)
Vânia Guimarães Maciel (estagiária)

Capa

Luís Cláudio Cardoso da Silva

Projeto Gráfico

Renato Rodrigues Bueno

The manuscripts in languages other than Portuguese published herein have not been proofread.

Livraria Ipea

SBS – Quadra 1 - Bloco J - Ed. BNDES, Térreo.
70076-900 – Brasília – DF
Fone: (61) 2026-5336

Correio eletrônico: livraria@ipea.gov.br

Composto em adobe garamond pro 12/16 (texto)
Frutiger 67 bold condensed (títulos, gráficos e tabelas)
Impresso em offset 90g/m² (miolo)
Cartão supremo 250g/m² (capa)
Rio de Janeiro-RJ

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.



ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO,
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

